

GUIA DOS DIREITOS DO POVO

2

Direitos por segmentos da população:

Servidores públicos, mulheres,
igualdade racial, empregados
domésticos, índios, homossexuais,
idosos, pessoas com deficiência,
crianças e adolescentes, juventude

O Guia dos Direitos do Povo trata de temas e direitos frequentemente abordados na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e na Comissão de Participação Popular (CPP) da qual a deputada Marília Campos é presidenta. A publicação tem como objetivo divulgar as atividades e projetos da deputada e ampliar o conhecimento da população sobre as leis que já vigoram em Minas e no Brasil.

Marília  **Campos**
Deputada Estadual



APRESENTAÇÃO

Como presidenta da Comissão de Participação Popular da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, acredito que é também papel do parlamentar formar e informar o cidadão. Somente uma população mais consciente terá capacidade de cobrar e lutar por seus direitos. Justamente por isso é que esta cartilha que você lê neste momento é apresentada. Muitos dos temas tratados têm relação direta com projetos de lei ou lutas assumidas por mim na Assembleia.

Entre as páginas 8 e 29, tratamos dos direitos dos servidores públicos. Essa tem sido uma das minhas áreas de atuação. Apresentei quatro projetos de lei na Assembleia que ampliam os direitos do funcionalismo estadual. Um deles cria a licença-paternidade de 30 dias. Outro cria uma licença-ado-tante de 180 dias para mulheres e homens. Também defendo, em projeto de lei, o reconhecimento dos direitos previdenciários para casais homoafetivos e um percentual mínimo de 70% para aposentadoria

por invalidez proporcional.

Neste guia, também tratamos entre as páginas 31 e 39 das maiores conquistas das mulheres no Brasil. Além de ter projetos para a divulgação regular de dados sobre a violência contra a mulher e a criação de um anuário com informações socioeconômicas, tenho defendido na Assembleia uma maior participação da mulher na política. Justamente por isso tomei a iniciativa de apresentar uma Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC) que determina que a Mesa Diretora da Assembleia tenha mulheres em sua formação – algo que jamais ocorreu no Legislativo mineiro.

No que tange às políticas de promoção da igualdade racial – descritas entre as páginas 41 e 46 –, também tenho procurado contribuir com minha ação legislativa. Sabedora da dívida histórica que este país tem com a população negra, apresentei projeto de lei que determina a reserva de 20% de vagas e/ou cargos públicos para negros ou pardos no Estado. Já há uma lei que determina que isso aconteça nos concursos federais e precisamos trazer essa realidade para Minas também.

Entre as páginas 59 e 68, tratamos das conquistas e desafios da comunidade LGBT, outro segmento que, assim como as mulheres, tem um processo de marginalização histórico. Além do projeto que reconhece os direitos previdenciários dos casais homoafetivos no serviço público estadual, também apresentei propostas que criam o Conselho Estadual LGBT e que estabelecem como direito o uso do nome social para travestis e transexuais nos órgãos da administração direta ou indireta do Estado.

A partir da página 88, falamos dos direitos de crianças, adolescentes e juventude. Na Assembleia, tenho discutido a educação infantil, que será obrigatória a partir de 2016 para crianças de 4 e 5 anos. Também atuo na discussão das causas da mortalidade da juventude negra no Brasil. Já promovi audiências públicas para discutir esses assuntos e tratamos dessa temática no nosso guia.

Essa publicação tem o objetivo de criar no cidadão uma cultura crítica e informativa e de aproximar o trabalho parlamentar e a população. Os temas tratados nesta cartilha são amplamente debatidos na sociedade e, por consequência, são sempre discutidos também na Assembleia Legislativa. Mais do que criar leis, o parlamentar também tem o dever de informar o cidadão e é nisso que este guia centra seus esforços.

O guia, em dois volumes, contendo 22 capítulos e 260 direitos, é um livrinho de cabeceira da família brasileira. A pesquisa dos direitos é muito fácil: o cidadão ou cidadã deve consultar o direito no índice da publicação e buscá-lo na página indicada

Gostaria de agradecer ao economista José Prata Araújo, pela importante contribuição que ele dá ao nosso mandato com a redação deste importante Guia dos Direitos do Povo, que será distribuído de forma gratuita aos interessados. Espero que este guia seja uma publicação útil para os trabalhadores e a população em geral, bem como para as pessoas interessadas no estudo da questão social no Brasil. Boa leitura!

Belo Horizonte/Contagem, setembro de 2015.



Deputada Estadual - PT Minas Gerais

ÍNDICE

Direitos dos servidores públicos	11
<u>1 - Direitos trabalhistas dos servidores</u>	11
Concurso público	11
Estabilidade no serviço público	11
Direitos na legislação federal	12
Outros direitos dos servidores	12
Direitos conquistados nas campanhas salariais	13
Abono salarial ou 14º salário	13
Programa PIS - PASEP	14
Direitos dos servidores não efetivos	14
<u>2 - Os direitos previdenciários dos servidores admitidos até 31/12/2003</u>	15
Aposentadoria integral (Emenda Constitucional 41)	15
Aposentadoria integral (Emenda Constitucional 47)	15
Regra de transição para a aposentadoria não integral	16
Regra permanente	17
Aposentadoria por idade	18
Aposentadoria compulsória	18
Aposentadoria por invalidez	18
Aposentadoria especial	19
Aposentadoria dos servidores portadores de deficiência	20

Regras de aposentadoria do(a) professor(a)	21
Regra de transição para professor universitário	23
Abono de permanência no serviço	24
Pensão por morte	25
Licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença	25
Auxílio-reclusão	26
Salário-família	26
Licença à gestante e licença-paternidade	26
13º salário ou provento	27
Saúde e segurança no trabalho	27
Outros direitos na seguridade social	27
<u>3 - A previdência dos novos servidores admitidos a partir de 01/01/2004</u>	28
Quem é novo servidor	28
Principal regra de aposentadoria	29
Aposentadoria por idade	29
Aposentadoria por invalidez	30
Pensão por morte	31
Outros benefícios a serem concedidos	31
Vácuo legislativo	32
Novos servidores: teto e previdência complementar	32
As principais conquistas das mulheres	34
Princípio da não discriminação	34
Conquistas do novo Código Civil	34
8 de março - Dia Internacional da Mulher	35
Flexão de gênero para nomear profissão	35

Direitos políticos	35
Princípio da igualdade no casamento	36
A Mulher e a previdência	36
Previdência da dona-de-casa	37
Igualdade no trabalho	38
Proteção à maternidade	39
Mulher e saúde pública	40
A mulher e o programa Minha Casa, Minha Vida	40
Atendimento prioritário mulheres gestantes e lactantes	41
Direito à não violência	41
Lei Maria da Penha e o Femicídio	42
As políticas de promoção da igualdade racial	44
Princípio da não discriminação	44
Racismo é crime	44
Igualdade no trabalho	45
Cotas nas universidades, Cefets e ProUni	45
Estudo da história e cultura afro-brasileira	47
Ações afirmativas no trabalho	47
Cotas no serviço público federal e no Judiciário	48
Quilombolas - Tarifa Social de Energia Elétrica	49
Estatuto da Igualdade Racial	49
Direitos dos empregados(as) domésticos(as)	52
Quem é empregado doméstico	52
Direitos legais dos domésticos	52

Novos direitos na EC 72/2013 e Lei Complementar 150/2015	53
Direitos previdenciários	53
Rescisão do contrato de trabalho	54
Abatimento no Imposto de Renda	55

Direitos dos índios **56**

Direito à Educação	56
Cotas nas universidades federais e nos Cefets	57
Trabalho	57
Previdência social	58
Saúde	58
Tarifa Social de Energia Elétrica	59
Cultura	59
Terras	60
Dos crimes cometidos contra os índios	61

Conquistas e desafios dos homossexuais **62**

Princípio da não discriminação	62
Dia do Orgulho LGBT	63
União registrada em Cartório	63
STF equiparou a união homossexual à heterossexual	64
Conselho Nacional de Justiça – CNJ garante o casamento homossexual	65
A aplicação do Direito de Família e o reconhecimento do afeto	65
Previdência Social	66
Planos de saúde	67
Direito à herança	68

Partilha de bens	68
Guarda ou adoção de crianças	68
Dependência homossexual no Imposto de Renda	69
Coibição à violência doméstica e familiar	69
Leis antidiscriminatórias nos Municípios e Estados	70
Projeto de lei criminaliza homofobia	71
Outras medidas antidiscriminatórias	71

Os direitos das pessoas idosas **72**

Proteção integral	72
Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade	72
Previdência Social	73
Assistência Social	73
Programas de saúde	74
Educação, cultura, esporte e lazer	75
Profissionalização e trabalho	75
Transportes urbano e individual	76
Gratuidade e desconto no transporte interestadual	77
Políticas de habitação	77
Atendimento prioritário	78
Acesso com prioridade à Justiça	78
A política de atendimento ao idoso	79
As entidades de atendimento ao idoso	79
Discriminação ao idoso é crime	80
Notificação compulsória de violência contra o idoso	80
A gestão da política do idoso	80

As políticas para as pessoas com deficiência 81

Proteção integral	81
Direito à educação e ao lazer	82
Direito à saúde	83
Direito ao trabalho	83
Previdência Social	84
Assistência Social	85
Transportes coletivo e individual	85
Garantia de acessibilidade	86
Prioridade no atendimento	87
Outros direitos dos portadores de deficiência	87
Plano Viver Sem Limite	88
Discriminação é crime	88
Estatuto da Pessoa com Deficiência	89

Principais direitos das crianças e adolescentes 91

Proteção integral	92
Direito à vida e à saúde	92
Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade	92
Direito à convivência familiar e comunitária	93
Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer	93
Profissionalização e trabalho	94
Previdência Social	95
Assistência Social: PETI e PROJOVEM	95
Projovem: outras modalidades	95

Das medidas de prevenção	97
Política de atendimento	98
As entidades de atendimento	99
Princípios e obrigações das entidades	99
As medidas de proteção	100
Menores de 18 anos são inimputáveis	101
Conselho Tutelar	102

Os direitos da juventude **104**

Quem são jovens pela Lei	104
Os direitos dos jovens	104
Os direitos concretos previstos no Estatuto da Juventude	105
Os Conselhos da Juventude	106

DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

1-DIREITOS TRABALHISTAS DOS SERVIDORES

Concurso público

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, prevê: “A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. O concurso público para acesso aos cargos e empregos públicos é direito de toda a população, incluindo os servidores públicos. É por admitir servidores através desse mecanismo que o serviço público no Brasil conta com um número maior de mulheres, de negros, de idosos e de portadores de deficiência do que o setor privado, pois o concurso democratiza o acesso ao serviço público. E mais que isso: é garantia de imparcialidade, moralidade e igualdade, de modo que todos concorrem nas mesmas condições e sob as mesmas regras.

Estabilidade no serviço público

Um dos atrativos do serviço público é a estabilidade no cargo, apesar da flexibilização ocorrida a partir da Emenda Constitucional 19/2000. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. O servidor público estável só perderá o



cargo: a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado; b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa; d) a estabilidade no emprego pode ser também flexibilizada devido ao “excesso de despesa de pessoal”.

Direitos na legislação federal

A legislação federal e a Constituição Federal garantem aos servidores públicos de cargos efetivos os seguintes direitos: a) remuneração não inferior ao salário mínimo, conforme definido em lei; b) 13º salário; c) jornada de trabalho de oito horas diárias e 44 semanais; d) repouso semanal remunerado; e) horas extras com acréscimo de 50%; f) gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; g) licença à gestante; h) licença paternidade de cinco dias; i) redução dos riscos do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; j) proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil; l) proteção ao mercado de trabalho da mulher; m) vale-transporte ou auxílio-transporte; n) adicional noturno; o) direito dos dependentes ou sucessores ao recebimento de valores não recebidos em vida pelo servidor (salários, PIS - PASEP, etc).

Sendo efetivos, os servidores públicos não têm os seguintes direitos concedidos aos trabalhadores celetistas: FGTS, multa de 40% do FGTS, aviso prévio, seguro-desemprego, dentre outros não previstos em seus estatutos específicos.

Outros direitos dos servidores

Além desses direitos, em muitos entes estatais - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, a legislação garante aos servidores públicos outros direitos, tais como: a) jornada de trabalho inferior a 44 horas semanais, como nos casos de professores e médicos; b) abono pecuniário de férias (venda de 10 dias); c) pagamento da remuneração nos feriados; d) ausências remuneradas; e) adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade; f) gratificações por cargos de chefia e assessoramento;

g) gratificações de produtividade; h) planos de cargos e carreira; i) auxílio-alimentação; j) licenças diversas; l) auxílio-natalidade; m) auxílio-funeral; n) diárias; o) quinquênios e biênios; p) ampliação da licença-maternidade para 6 meses, como no caso das servidoras públicas federais e estaduais de Minas Gerais.

Direitos conquistados nas campanhas salariais

A Emenda Constitucional 19 previu que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, está prevista uma espécie de data-base anual, mas não existe uma indexação salarial com base em índices fixados em lei.

As negociações dos sindicatos de servidores com os entes públicos (União, Estados e Municípios) têm se fixado, principalmente, em torno da remuneração do trabalho. Ao contrário do setor privado, onde a base das campanhas salariais é a reposição linear das perdas salariais do ano anterior, no setor público são mais diversificadas as formas de revisão da remuneração. Além de índices de reposições de perdas lineares, são negociadas formas alternativas, como as revisões nos planos de cargos e carreiras, revisões especiais para segmentos mais defasados dos servidores, concessões de benefícios indiretos, como o auxílio-alimentação, etc.

As questões acertadas nas campanhas salariais não se transformam em contratos coletivos com força de lei, como no setor privado. Isso porque toda melhoria, depois dos acertos nas negociações, depende da aprovação de leis nas respectivas casas legislativas para ser implementada.

Abono salarial ou 14º salário

Os servidores cadastrados no programa PIS - PASEP têm direito ao abono salarial, ou 14º salário, no valor de um salário mínimo, desde que atendam aos seguintes critérios: a) tenham recebido, em média, até dois salários mínimos no ano base; b) tenham exercido atividade remunerada pelo menos 30 dias no ano base e tenham sido informados pelo empregador na Relação de Informações Sociais;

c) estejam cadastrados há pelo menos cinco anos no programa PIS - PASEP. O servidor com direito ao abono salarial que não o recebê-lo em folha deve procurar o Banco do Brasil.

Programa PIS - PASEP

Os servidores cadastrados no programa PIS - PASEP até 04/10/1988 possuem uma espécie de caderneta de poupança que está depositada num banco do governo federal, o BNDES. Tais servidores têm direito todo ano aos rendimentos anuais que, em geral, são pagos em folha de pagamento ou então são recebidos no Banco do Brasil. O dinheiro do PIS-PASEP dos servidores que possuem contas individuais pode ser sacado integralmente nas seguintes situações: a) aposentadoria; b) invalidez permanente; c) se for portador do vírus HIV (titular e dependente); d) se tiver câncer (titular e dependente); e) morte do trabalhador, quando o saldo será pago aos dependentes; f) reforma militar e transferência para a reserva remunerada; g) idade igual ou superior a 70 anos.

Direitos dos servidores não efetivos

Servidores temporários - a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Esses servidores não têm uma legislação nacional, não se aplicando na integralidade, neste caso, nem os direitos dos servidores estatutários nem a CLT. Cada ente público (Município, Estado e União) deve regulamentar este dispositivo no seu âmbito. Na cidade de Contagem, Minas Gerais, onde residimos, por exemplo, a admissão de servidores temporários é por, no máximo, dois anos e sujeita à processo seletivo com ampla divulgação à população. A Prefeitura garante os seguintes direitos aos servidores temporários: a) a remuneração será fixada em quantia não superior ao valor da remuneração estabelecida para os servidores de final de carreira das mesmas categorias que desempenham funções semelhantes ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho; b) jornada de trabalho especificada no edital do processo seletivo; c) 13º salário proporcional ao tempo trabalhado; d) vale-transporte; e) vale-refeição para jornada de 40 horas sema-

nais; f) vinculação previdenciária ao INSS.

Servidores comissionados - a Constituição Federal prevê que a investidura em cargo ou emprego público se dará por concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Assim, o texto constitucional admite a nomeação política para os cargos de direção, chefia e assessoramento. Estes servidores também não têm uma legislação nacional. De uma maneira geral, até onde temos informações, os diversos entes públicos aplicam muitos dos direitos previstos na CLT: jornada de trabalho, 13º salário, férias, vale-transporte, vinculação ao INSS, etc.

2- OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS ATÉ 31/12/2003

Aposentadoria integral (Emenda Constitucional 41)

A Emenda Constitucional 41/2003, artigo 6º, manteve a possibilidade de acesso dos servidores, admitidos até 31-12-2003, à uma regra de transição para a aposentadoria com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preenchidos cumulativamente cinco critérios: a) homem com 60 anos de idade, e mulher com 55 anos de idade; b) homem com 35 anos de contribuição, e mulher com 30 anos de contribuição; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; d) dez anos de carreira; e) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Essa regra de aposentadoria, além da integralidade, garante também a paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração dos servidores em atividade.

Aposentadoria integral (Emenda Constitucional 47)

A Emenda Constitucional 47/2005, artigo 3º, criou uma nova regra de transição de acesso à aposentadoria integral dos servidores públicos admitidos até 16-12-1998, que será resultado, principal-

mente, de uma combinação entre tempo de contribuição e idade. Essa aposentadoria será concedida com base nos seguintes critérios: a) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; b) 25 anos de serviço público; c) 15 anos na carreira e d) cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e) a idade mínima (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher) terá um redutor da seguinte maneira: cada ano que o servidor trabalhar além dos 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, diminuirá um ano na idade. Essa regra de aposentadoria prevista na Emenda Constitucional 47, publicada em 5-7-2005, tem efeitos retroativos a 31-12-2003.

A regra da aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47 confunde muita gente porque não esclarece quando é que a convergência entre tempo de contribuição e idade permitirá a aposentadoria. Essa convergência se dará aos 95 pontos para os homens (resultado da soma de 35 anos de contribuição mais 60 anos de idade), e terá a seguinte combinação de tempo de contribuição e idade: 35/60, 36/59, 37/58, 38/57, 39/56, 40/55, etc. E para as mulheres será aos 85 pontos (resultado da soma 30 anos de contribuição e 55 anos de idade) e terá a seguinte combinação de tempo de contribuição e idade: 30/55, 31/54, 32/53, 33/52, 34/51, 35/50 etc.

Se puder escolher, o servidor deve optar pela aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47. Ela, como a da Emenda Constitucional 41, que vimos anteriormente, garante a integralidade e a paridade. Seus diferenciais positivos são: o servidor, ao preencher o tempo de contribuição exigido, poderá abater o tempo de trabalho excedente na idade e as pensões decorrentes dessa regra de aposentadoria terão a paridade.

Regra de transição para a aposentadoria não integral

A aposentadoria proporcional tradicional (cinco anos antecipado em relação à aposentadoria integral), resguardado apenas o direito adquirido, foi extinta pela Emenda Constitucional 41, em 31-12-2003. Já a regra de transição para a aposentadoria integral, prevista na Emenda Constitucional 20, foi transformada em proporcional pela Emenda Constitucional 41, artigo 2º, através de redutores. A regra de transição, válida somente para os servidores que ingressaram no serviço público até 16-12-1998,

será baseada nos seguintes critérios: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher; c) acréscimo (pedágio) de 20% sobre o tempo que o servidor ou servidora faltava para se aposentar no dia 16-12-1998; d) para ambos os sexos serão exigidos cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Quem optar por essa regra de transição terá um redutor de 3,5% para cada ano antecipado em relação às regras permanentes (60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher), até o limite de 24,5%, portanto, para aqueles servidores que completaram as exigências para a aposentadoria até 31-12-2005, ainda que a concessão do benefício ocorrer posteriormente a esta data. Para quem completou as exigências para a aposentadoria a partir de 01-01-2006, o redutor será de 5% para cada ano antecipado, o que poderá totalizar até 35%. O número de anos antecipados para cálculo da redução de 3,5% ou 5% será verificado no momento da concessão do benefício.

Essa aposentadoria será calculada pela média salarial retroativa a julho de 1994, base para a incidência dos redutores, o que poderá reduzir ainda mais o valor da aposentadoria em relação à última remuneração, e, além disso, não se terá paridade, sendo o reajuste pelo INPC. Assim, essa regra de aposentadoria só serve mesmo para ter acesso ao abono de permanência em alguns casos.

Regra permanente

A regra permanente para a aposentadoria, a mais universal que consta do artigo 40 da Constituição Federal, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", será baseada nos seguintes critérios: a) homem, com 60 anos de idade e mulher, com 55 anos de idade; b) homem com 35 anos de contribuição e mulher, com 30 anos de contribuição; c) para ambos os sexos serão exigidos dez anos no serviço público e d) cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Nesta regra, a aposentadoria será calculada pela média das remunerações, corrigidas monetariamente, retroativa a julho de 1994 e não se terá a paridade, sendo o reajuste pelo INPC. Essa regra de aposentadoria será aplicada, sobretudo, aos novos servidores, admitidos a partir de 01/01/2004, que não terão mais acesso à aposentadoria integral. Essa regra de aposentadoria dá direito ao abono de permanência no serviço.

Aposentadoria por idade

Em primeiro lugar, é preciso dizer que na aposentadoria por idade se exige também algum nível de contribuição. Trata-se também, a exemplo da regra permanente descrita anteriormente, de uma combinação de idade e tempo de contribuição com pequena relevância, no entanto, desse segundo critério. No caso da aposentadoria por idade, artigo 40 da Constituição Federal, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, são as seguintes as condições: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e de 60 anos, se mulher; b) 10 anos de efetivo exercício no serviço público; c) cinco anos no cargo efetivo. Essa aposentadoria é calculada com base na média das remunerações, que retroage a julho de 1994 e é proporcional ao tempo de contribuição e não garante a paridade, sendo o reajuste pelo INPC. Essa regra de aposentadoria não dá direito ao abono de permanência.

Aposentadoria compulsória

Compulsoriamente, os servidores e servidoras serão aposentados aos 70 anos de idade. A chamada PEC da Bengala passou a idade da aposentadoria dos juizes para 75 anos e autorizou que uma lei estenda esta medida a todos os servidores efetivos. Nesse tipo de aposentadoria não se exige tempo mínimo no serviço público e no cargo. Seu cálculo é similar à aposentadoria por idade: essa aposentadoria é calculada com base na média das remunerações, que retroage a julho de 1994 e é proporcional ao tempo de contribuição. Essa aposentadoria não garante a paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração dos servidores em atividade, sendo o reajuste pelo INPC.

Aposentadoria por invalidez

O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos serão integrais, na forma da lei. Lei do respectivo ente regulamentará o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo disciplinar: a) a definição do rol

de doenças; b) o conceito de acidente em serviço; c) a garantia de percentual mínimo para valor inicial dos proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição; e d) a periodicidade das revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade e obrigatoriedade de que o aposentado se submeta às reavaliações pela perícia-médica.

A Emenda Constitucional 70/2012 corrigiu parte dos problemas na aposentadoria por invalidez:

a) nas hipóteses de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, os proventos serão integrais, correspondentes a 100% da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; b) nas aposentadorias por invalidez não especificadas anteriormente, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, mas a base de cálculo da proporcionalidade deixou de ser a média salarial e passou a integralidade da remuneração; c) nos dois casos citados anteriormente, a aposentadoria por invalidez – integral ou proporcional – voltou a ter a paridade; d) foi determinado o recálculo das aposentadorias por invalidez e das pensões dela decorrentes retroativo a 01/01/2004, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012.

A PEC 170/2012 acaba com o cálculo proporcional. O principal mérito da PEC 170/2012 é que ela acaba com o cálculo da aposentadoria por invalidez proporcional nos casos das doenças consideradas menos graves. A aposentadoria por invalidez, se esta PEC for aprovada, ficaria assim: a) para os servidores que iniciaram a carreira pública até 31/12/2003, a aposentadoria corresponderá, em qualquer caso, a 100% da última remuneração e terá a paridade. A aposentadoria por invalidez proporcional é calculada, à base de 1/30 avos por ano de contribuição, se mulher, e 1/35 avos por ano de contribuição, se homem. O que isto significa? Significa que as pessoas serão punidas com forte redução da remuneração por se invalidarem ainda jovens. É um absurdo que a Emenda Constitucional 170/2012 deverá corrigir, que foi aprovada na Câmara dos Deputados por unanimidade, por 369 votos a zero.

Aposentadoria especial

Desde a Constituição de 1988 está prevista a possibilidade de aposentadoria especial para os

servidores públicos. Isto está garantido na Emenda Constitucional 20, que prevê: é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Este dispositivo legal até hoje não foi regulamentado por lei federal e o governo federal proibiu, inclusive, que Estados e Municípios, em função da omissão legal, implantassem esse direito para os seus servidores.

A Emenda Constitucional 47 manteve o direito à aposentadoria especial aos servidores expostos a condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, suprimindo apenas a expressão “exclusivamente”, e estendeu esse direito aos servidores que exerçam atividades de risco e aos servidores portadores de deficiência.

O Ministério da Previdência Social, através de uma Instrução Normativa, iniciou um processo de regulamentação da aposentadoria especial do servidor público. A Instrução Normativa é problemática para os servidores por diversos motivos: a) ela não regulamenta amplamente a aposentadoria especial dos servidores, mas apenas os casos dos servidores públicos amparados pela Súmula Vinculante 33 ou por Mandato de Injunção ; b) a regulamentação é muito similar ao setor privado, o que limita o seu alcance a poucos trabalhadores; c) e o pior: como a aposentadoria especial faz parte do artigo 40 da Constituição Federal, o Ministério da Previdência entende que o seu cálculo será feito pela média salarial desde julho de 1994 e os reajustes serão pela inflação. Ou seja, para o Ministério da Previdência, a aposentadoria especial garantirá a aposentadoria antecipada em alguns casos mas sem integralidade e sem a paridade.

Aposentadoria dos servidores portadores de deficiência

STF mandou aplicar legislação do setor privado - a aposentadoria especial para as pessoas com deficiência já foi aprovada para os segurados do INSS, através da Lei Complementar 142, de 8/05/2013. Como este direito não foi ainda garantido por lei aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal – STF, tem definido em Mandato de Injunção, a aplicação analógica da legislação do INSS.

A Previdência Social, regulamentou esta aplicação analógica, através da Instrução Normativa SPS 02, de 13/02/2014. A boa notícia é que a aposentadoria poderá ser concedida sem a exigência de idade mínima. A má notícia é que, em função da aposentadoria da pessoa com deficiência estar prevista no artigo 40 da Constituição Federal, a referida Instrução Normativa prevê o cálculo da aposentadoria pela média salarial e o reajuste pela inflação, sem, portanto, a garantia da integralidade e da paridade.

Regras para concessão da aposentadoria - os servidores públicos com deficiência abrangidos por RPPS serão aposentados voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de servidor com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de pessoa com deficiência.

Regras de aposentadoria do(a) professor(a)

São consideradas funções de magistério, para fins de aposentadoria, as exercidas por professores no desempenho de suas atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo. A aposentadoria dos professores obedecerá às regras descritas a seguir.

Aposentadoria integral (Emenda 41) - o professor da educação infantil e do ensino fundamental e médio e equiparado, admitido até 31-12-2003, terá direito à aposentadoria integral, que corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que

preencha, cumulativamente, as seguintes condições: a) idade de 55 anos, se homem, e de 50 anos, se mulher; b) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; d) 10 anos na carreira; e) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Essa continuará sendo a principal forma de aposentadoria dos professores, admitidos no serviço público até 31-12-2003, pois garante a integralidade e a paridade.

Regra de transição para aposentadoria não integral - a regra de transição para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio admitidos até 16-12-1998 foi mantida, podendo a aposentadoria ser concedida se cumpridos os seguintes critérios: a) idade de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher; c) para equiparar os professores aos demais servidores nas regras de transição, o tempo de serviço cumprido até 16-12-1998 deve ser acrescido de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério ou equiparado; d) depois de realizado o acréscimo anterior, será aplicado o pedágio de 20% sobre o tempo que o servidor faltava para completar o tempo de contribuição em 16-12-1998; e) cinco anos no cargo efetivo. Nessa regra, o cálculo da aposentadoria será feito pela média das remunerações retroativa a julho de 1994. Essa regra deixou de ser interessante para os professores, porque não garante mais a aposentadoria integral e em nenhum caso garante a paridade, sendo o reajuste pelo INPC.

Regra permanente - na regra permanente para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio e equiparados são os seguintes critérios para a aposentadoria: a) homem, com 55 anos de idade, e mulher, com 50 anos de idade; b) homem, aos 30 anos de contribuição, e mulher, aos 25 anos de contribuição; c) dez anos no serviço público e d) cinco anos no cargo efetivo. Nessa regra, o cálculo da aposentadoria será feito pela média das remunerações retroativa a julho de 1994 e não terá a integralidade nem a paridade, sendo o reajuste pelo INPC. Essa regra de aposentadoria será típica dos novos professores admitidos a partir de 01/01/2004, que não têm mais direito à aposentadoria integral.

Outras regras de aposentadoria - a) as regras para as aposentadorias por invalidez, por idade

e compulsória dos professores são as mesmas dos demais servidores. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais, nestes três casos, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição, relativa ao professor. Isso significa, nesses três casos, que a base de cálculo, quando proporcional, é a mesma dos demais servidores: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; b) vale ressaltar, ainda, que tendo os professores muito tempo que não seja de magistério (tempo privado e público em outras profissões, tempo como professor fora de sala de aula não reconhecido como de magistério, etc), eles aposentar-se-ão pelas regras dos demais servidores, com cinco anos a mais na idade e no tempo de contribuição, pela aposentadoria integral da Emenda Constitucional 41 e na regra permanente (60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher); c) cabe ressaltar, também, que caso os professores tenham sido forçados a se aposentar pelas regras comuns, eles poderão usufruir também do redutor da idade previsto na Emenda Constitucional 47: cada ano que o professor trabalhar além dos 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, diminuirá um ano na idade (60 anos, se homem, e 55 anos de idade, se mulher).

Regra de transição para professor universitário

O professor universitário, admitido até 16-12-1998, continua com o direito de se aposentar pela regra de transição, com base nos seguintes critérios: a) idade de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher; c) para equiparar o professor aos demais servidores nas regras de transição, o tempo de serviço cumprido até 16-12-1998 deve ser acrescido de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério; d) depois de realizado o acréscimo anterior, será aplicado o pedágio de 20% sobre o tempo que o servidor faltava para completar o tempo de contribuição em 16-12-1998; e) cinco anos no cargo efetivo. Nessa regra, o cálculo da aposentadoria será feito pela média das remunerações retroativa a julho de 1994, base para a aplicação dos redutores, e

não se terá a paridade. Assim, essa regra deixou de ser interessante para os professores universitários, que só devem recorrer a ela para fins de abono de permanência.

Abono de permanência no serviço

O servidor que completou ou que vier a completar as exigências para a aposentadoria e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência no serviço equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. Terão direito ao abono de permanência, pela Emenda Constitucional 41 – EC 41, os seguintes servidores: a) aqueles que têm direito adquirido à aposentadoria voluntária (por tempo de contribuição e por idade) até 31-12-2003 e que contem com, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, que permaneceram no serviço (EC 41, artigo 3º, parágrafo 1º); b) aqueles com direito à aposentadoria não integral nas regras de transição (EC 41, artigo 2º); c) os servidores que completarem as exigências na regra permanente, inclusive do professor (artigo 40 da Constituição Federal, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”).

O abono de permanência funciona na prática da seguinte forma: o servidor alcança esse direito quando preenche as regras de aposentadoria piores (calculadas pela média salarial e sem paridade) e permanece no trabalho, em geral, até atingir uma das duas regras da aposentadoria integral com paridade. Muitos servidores têm dúvidas se o abono de permanência não vincula à aposentadoria que possibilitou a sua concessão. Para dirimir essa dúvida, o Ministério da Previdência editou um esclarecimento nos seguintes termos: o recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as duas regras de aposentadorias integrais, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

Pensão por morte

No caso de morte do servidor ativo ou aposentado, seus dependentes fazem jus à pensão por morte. Com a Emenda Constitucional 41, a pensão por morte deixou de ser integral a partir de determinada faixa salarial. O benefício da pensão por morte será igual: a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o teto do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou seja, haverá um redutor de 30%; b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito, ou seja, também haverá um redutor de 30%.

A maioria das pensões concedidas depois Emenda Constitucional 41, de 31/12/2003, à exceção daquelas decorrentes da aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47/2005 e da aposentadoria por invalidez, aprovada pela emenda constitucional 70/2012, não tem mais a paridade dos proventos de pensão com a remuneração dos servidores em atividade. O reajuste passou a ser pelo INPC.

No caso dos servidores federais, a pensão não é mais vitalícia em todos os casos. Prevê a lei que a pensão cessará para o cônjuge ou companheiro transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado: a) 3 (três) anos, para pensionista com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; e) 20 (vinte) anos, para pensionista entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença

Na maioria dos entes federativos é direito do servidor, a licença para tratamento de saúde, com a remuneração integral paga diretamente pelos respectivos Tesouros. Em geral, a licença de saúde é concedida pelo prazo máximo de até dois anos e se o servidor não tiver condições de reassumir ou de

ser readaptado, ele será aposentado por invalidez. Alguns municípios e Estados que reorganizaram suas previdências vêm adotando posição idêntica ao INSS, transferindo o custeio da licença de saúde dos Tesouros para os Institutos de Previdência, com o benefício passando a se chamar auxílio-doença.

Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão é um benefício que é pago aos dependentes dos servidores que se encontram reclusos. A Emenda Constitucional 20 limitou este benefício aos dependentes dos servidores de baixa renda. Atualmente, têm direito ao auxílio-reclusão dependentes de servidores de baixa renda, conforme faixa salarial definida legalmente, valor que será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios do INSS. O seu valor, conforme definido pelo INSS, será a remuneração integral do servidor recluso, observado o valor definido como baixa renda.

Salário-família

O salário-família, de acordo com a nova redação da Emenda Constitucional 20, ficou restrito também aos servidores de baixa renda. Atualmente, têm direito ao salário-família os servidores que recebem até determinada faixa salarial definida como baixa renda, valor que será reajustado na mesma época e com os índices aplicáveis aos benefícios do INSS. O seu valor e o seu alcance varia de acordo com a regulamentação de cada regime próprio de previdência dos servidores.

Licença à gestante e licença-paternidade

Na questão da maternidade, os entes federativos dão um tratamento específico às suas servidoras. Em geral, é concedida a licença à gestante de 120 dias, sem perda da remuneração, como determina a Constituição Federal, com o pagamento efetuado diretamente pelos Tesouros. Alguns entes federativos, sobretudo municípios e Estados, que reorganizaram suas previdências, vêm adotando também posições idênticas às do INSS. Ou seja, o Instituto de Previdência paga às servidoras o salário-maternidade.

Através de lei, o governo federal estendeu a licença-maternidade das servidoras federais de quatro para seis meses. Essa política foi implementada também em inúmeros Estados e municípios, já que depende de cada um deles a aprovação de leis nas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Em alguns entes federativos, como nos casos da União e do Estado de Minas Gerais, por exemplo, a mãe adotante é equiparada à mãe biológica, como já acontece no INSS, para efeitos da licença. Cada ente público tem fixado a duração da licença-maternidade da mãe adotante, que varia em cada local.

A Constituição de 1988 inovou ao conceder ao pai, inclusive servidor público, o direito à licença-paternidade, que, segundo as disposições transitórias, é de cinco dias consecutivos.

13º salário ou provento

É garantido legalmente para os servidores públicos aposentados, bem como para os pensionistas, o 13º salário no valor do provento de dezembro do respectivo ano.

Saúde e segurança no trabalho

A Constituição Federal, no artigo 7, inciso XXII, garante aos servidores públicos o “direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Isso é fundamental numa política previdenciária, pois, mais importante do que conceder benefícios nos casos de perda da saúde, acidente, invalidez, é possível, em muitos casos, evitar a ocorrência destes eventos. A caracterização do acidente de trabalho é importante para os servidores por duas razões. Primeira, porque a invalidez decorrente de acidente em serviço e de moléstia profissional têm um cálculo melhor de aposentadoria. Segunda, porque as aposentadorias por invalidez resultantes de acidentes de trabalho são isentas de imposto de renda.

Outros direitos na seguridade social

Auxílio-natalidade - um benefício assistencial, de prestação única, que é pago aos servidores de muitos entes federativos, através de Institutos de Previdência ou diretamente pelos Tesouros, é o auxí-

lio-natalidade. Trata-se de um valor pago uma só vez quando do nascimento de filhos dos servidores ou servidoras. O valor desse benefício varia muito entre os entes federativos.

Auxílio-funeral - outro benefício assistencial, também de prestação única, existente em muitos entes federativos, é o auxílio-funeral, que é pago aos dependentes para custear o funeral do servidor morto. Em alguns lugares, o pagamento é efetuado pelo Instituto de Previdência, em outros diretamente pelos Tesouros. O valor varia de lugar para lugar.

Assistência à saúde - até a Constituição de 1988, praticamente todos os entes federativos prestavam serviços de saúde (assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e psicológica) de forma bastante ampla aos seus servidores. Com a unificação do sistema de saúde público, muitos governos acabaram ou reduziram drasticamente os serviços de saúde aos servidores, integrando seus serviços e hospitais à rede do SUS. Tais serviços são hoje bem menos generalizados, mas são ainda prestados em muitos lugares, seja através de serviços próprios ou conveniados.

3 - A PREVIDÊNCIA DOS NOVOS SERVIDORES ADMITIDOS A PARTIR DE 01/01/2004

Quem é o novo servidor

A Emenda Constitucional 41, de 31-12-2003 estabeleceu uma linha de corte entre os servidores com e sem direito à aposentadoria integral e à paridade. Essa data se refere a quem começou carreira pública e não, necessariamente, a quem ingressou num determinado serviço público. Esclarecendo melhor: se o servidor ingressou no serviço público federal, por exemplo, depois de 31-12-2003, se já era servidor nessa data em outro Poder ou ente público (Estado e município) e se não teve interrupção por algum vínculo privado, permanece com os direitos do antigo sistema de previdência: a aposentadoria integral e a paridade. Ou seja, a linha de corte a que nos referimos vale para o vínculo mais antigo e ininterrupto com o setor público (União, Estado e município). Vale dizer que a linha de corte para a aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47 é 16-12-1998.

A principal regra de aposentadoria

Para os novos servidores, a regra permanente, que consta do artigo 40 da Constituição Federal, será a principal regra de aposentadoria. Ela, como já dissemos anteriormente, será baseada nos seguintes critérios: a) homem, com 60 anos de idade e mulher, com 55 anos de idade; b) homem, com 35 anos de contribuição e mulher, com 30 anos de contribuição; c) para ambos os sexos serão exigidos dez anos no serviço público e d) cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Nesta regra, a aposentadoria será calculada pela média das remunerações, corrigidas monetariamente, retroativa a julho de 1994 e o reajuste será pelo INPC. Os novos servidores, se professores(as), aposentar-se-ão com cinco anos a menos: aos 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e aos 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher.

Aposentadoria por idade

Em primeiro lugar, é preciso dizer que na aposentadoria por idade se exige também algum nível de contribuição. Trata-se também, a exemplo da regra permanente descrita anteriormente, de uma combinação de idade e tempo de contribuição com pequena relevância, no entanto, desse segundo critério. No caso da aposentadoria por idade, artigo 40 da Constituição Federal, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", são as seguintes as condições: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e de 60 anos, se mulher; b) 10 anos de efetivo exercício no serviço público; c) cinco anos no cargo efetivo. Essa aposentadoria é calculada com base na média das remunerações, que retroage a julho de 1994 e é proporcional ao tempo de contribuição. A regra de cálculo da proporcionalidade da aposentadoria por idade é feito da seguinte forma: seu percentual será de um trinta e cinco avos por ano de contribuição (2,857%), se homem, e um trinta avos por ano de contribuição (3,333%), se mulher, percentuais esses que incidirão sobre a média salarial. Por isso, a aposentadoria por idade pode resultar, em muitos casos, em valores muito baixos e não se terá a paridade, mas ao INPC nos meses de janeiro.

Aposentadoria por invalidez

Aposentadoria “integral” e proporcional - em geral, os diversos regimes de previdência, a exemplo do INSS, garantem o melhor cálculo para a aposentadoria por invalidez, que é uma das mais justas. No regime de previdência dos servidores, no entanto, a aposentadoria por invalidez sempre teve o pior cálculo, que foi piorado na Emenda Constitucional 41/2003, sobretudo para quem iniciou a carreira pública em 01/01/2004. A redação dessa Emenda Constitucional é confusa, pois o texto lido isoladamente no artigo 40 dá a entender que em muitos casos a aposentadoria por invalidez será integral. No entanto, o parágrafo 1º do artigo 40 prevê “que os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os proventos a partir dos valores fixados na forma parágrafos 3º e 17º”, ou seja, a base de cálculo da aposentadoria por invalidez, em qualquer caso, será a média das remunerações corrigidas monetariamente. Não existe mais a aposentadoria por invalidez integral: o que ficou previsto, nos casos de doenças mais graves e acidentes de trabalho, é a “integralidade” da média salarial, o que pode resultar em valores muito reduzidos. A regra da aposentadoria por invalidez proporcional, no caso de doenças menos graves, é ainda pior, pois será calculada com base na média salarial e nos anos de contribuição do servidor. Nesse caso, seu percentual será de um trinta e cinco avos por anos de contribuição (2,857%), se homem, e um trinta avos por ano de contribuição (3,333%), se mulher, percentuais esses que incidirão sobre a média salarial, o que poderá conferir à aposentadoria por invalidez proporcional valores irrisórios. A aposentadoria por invalidez não tem paridade e será reajustada no mês de janeiro de cada ano pelo INPC.

PEC 170/2012 acaba com o cálculo proporcional - o principal mérito da PEC 170/2012 é que ela acaba com o cálculo da aposentadoria por invalidez proporcional nos casos das doenças consideradas menos graves. A aposentadoria por invalidez para os servidores admitidos a partir de 01/01/2004 será de 100% da média salarial, independente se a doença for mais ou menos grave. Portanto, haverá a “integralidade” da média salarial e não a “integralidade” da remuneração. Ainda assim, trata-se de um avanço. Atualmente a aposentadoria por invalidez proporcional é calculada, à base de 1/30 avos por ano de contribuição, se mulher, e 1/35 avos por ano de contribuição, se homem. O que isto significa?

Significa que as pessoas serão punidas com forte redução da remuneração por se invalidarem ainda jovens. É um absurdo que a Emenda Constitucional 170/2012 deverá corrigir, que foi aprovada na Câmara dos Deputados por unanimidade, por 369 votos a zero.

Pensão por morte

A pensão por morte para os dependentes dos novos servidores será concedida da mesma forma que é concedida aos demais servidores. O benefício da pensão por morte será igual: a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o teto do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou seja, haverá um redutor de 30%; b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito, ou seja, também haverá um redutor de 30%.

Pensão servidores federais - no caso dos servidores federais, a pensão não é mais vitalícia em todos os casos. Prevê a lei que a pensão cessará para o cônjuge ou companheiro transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado: a) 3 (três) anos, para pensionista com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; e) 20 (vinte) anos, para pensionista entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Outros benefícios a serem concedidos

Os novos servidores fazem jus também a outros benefícios nos termos que explicamos nessa cartilha: a) aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade para ambos os sexos; b) além disso, os novos servidores fazem jus aos seguintes benefícios previstos nesta cartilha: licença saúde ou auxílio-doença; salário-maternidade; e, para servidores de baixa renda, serão concedidos o salário família e, para seus

dependentes, o auxílio-reclusão em caso de prisão do segurado.

Vácuo legislativo

Muitas pessoas consideram que para os novos servidores já existe teto de aposentadoria igual ao do INSS, de aproximadamente 6,00 salários mínimos. Trata-se de uma informação equivocada. Na verdade, os novos servidores, sobretudo estaduais e municipais, estão numa espécie de vácuo legislativo. Eles não têm direito ao velho sistema de previdência, que foi revogado para eles, baseado na aposentadoria integral e na paridade com os servidores da ativa. Mas tais servidores não se enquadram plenamente no novo modelo de previdência, com teto de benefícios semelhante ao INSS e previdência complementar, que não foi ainda regulamentado em praticamente nenhum Estado e município. A Constituição Federal prevê que o teto só pode ser fixado se implementados os fundos de pensão, como nas estatais (BB, CEF, Petrobrás, e outras). Se o novo servidor aprovado em concurso público for receber, por exemplo, 10 salários mínimos, o teto de 6,00 salários mínimos só pode ser implementado, se houver a possibilidade dele complementar a diferença, ainda que parcialmente através de um fundo de pensão. Vale ressaltar, ainda, que o teto de benefícios igual ao do INSS só terá aplicação automática para quem for admitido depois de aprovada a nova legislação. Ou seja, os novos servidores, atualmente, não têm direito à aposentadoria integral, mas não são submetidos ao teto de aposentadoria. Neste caso, vale o seguinte: o benefício será calculado pela média salarial, retroativa a julho de 1994, tendo como limite a última remuneração. Ou seja, o valor da aposentadoria será a média salarial ou a última remuneração, o que for pior.

Novos servidores: teto e previdência complementar

Em alguns entes públicos, como no caso da União foi implementado um terceiro modelo de previdência, baseado numa previdência básica até o teto do INSS e uma previdência complementar para as faixas salariais acima do teto.

Previdência básica igual ao INSS - no novo modelo de previdência que está sendo implantado

para os servidores federais e em alguns estados, existirá uma previdência básica similar ao INSS, com um teto de aproximadamente 6,00 salários mínimos. As regras de aposentadoria são as mesmas dos novos servidores, que apontamos no item anterior, com cálculo pela média salarial e reajuste pelo INPC. A pensão será integral já que o redutor de 30% é somente para a faixa salarial acima do teto, que não existirá mais na previdência básica.

Normas da previdência complementar - a) as entidades de previdência complementar dos servidores são fechadas e não tem fins lucrativos; b) a adesão é facultativa, mas a totalidade dos servidores deverá aderir em função da contribuição patronal e da menor taxa de administração por tratar-se de um fundo com muitos participantes; c) o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas; d) nos planos de previdência mantidos pelos governos, a contribuição é paritária do governo e do servidor; e) os planos de benefícios a serem ofertados são somente na modalidade de “contribuição definida”, ou seja, o valor do benefício não é conhecido de antemão, mas será resultado do desempenho financeiro do fundo de pensão ao longo dos anos.

AS PRINCIPAIS CONQUISTAS DAS MULHERES

Princípio da não discriminação

A Constituição Federal garante, em diversos artigos, o princípio da não-discriminação da mulher. Dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, consta o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, está previsto que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O que a Constituição permite é a chamada discriminação positiva, ou seja, a adoção de medidas diferenciadas em favor das mulheres, desde que tenham como função atenuar desníveis em relação aos homens.

Conquistas do novo Código Civil

No novo Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003, os dispositivos discriminatórios da mulher foram revogados. Dentre as conquistas das mulheres na nova legislação, podemos destacar: a) em vez de “homem”, o Código passa a referir-se à “pessoa”; b) a perda da virgindade não é mais tratada no texto legal; c) a chefia familiar passa a ser co-partilhada pelos cônjuges, sem que o homem seja mais importante que a mulher, ou vice-versa; d) a mulher pode adotar o nome do marido e o marido pode também adotar o nome da mulher; e) o trabalho fora de casa passa a ser uma opção da mulher, que não precisa mais ser autorizada pelo marido. Assim, a discriminação à mulher no Código Civil foi, em grande medida, encerrada a partir de 2003 colocando fim ao velho Código



de 1916. Foi um enorme avanço a supressão dos textos legais das diversas formas de discriminação da mulher. Mas está longe ainda a verdadeira igualdade prática de direitos de homens e mulheres em nossa sociedade.

8 de março - Dia Internacional da Mulher

Essa data tem sido comemorada anualmente desde a década de 1920 do século passado, em todo mundo, como símbolo da luta das mulheres pela sua emancipação. A referência é o episódio ocorrido em 1857, quando 129 mulheres foram queimadas vivas no interior de uma fábrica em Nova York por pleitearem dos patrões melhores condições de trabalho. A partir de 1975, a Organização das Nações Unidas - ONU, instituiu o 8 de março como o Dia Internacional da Mulher.

Flexão de gênero para nomear profissão

As instituições de ensino públicas e privadas expedirão diplomas e certificados com a flexão de gênero correspondente ao sexo da pessoa diplomada, ao designar a profissão e o grau obtido.

As pessoas já diplomadas poderão requerer das instituições a reemissão gratuita dos diplomas, com a devida correção, segundo regulamento do respectivo sistema de ensino.

Direitos políticos

As mulheres conquistaram tardiamente os direitos políticos no Brasil. Somente no Código Eleitoral de 1932, foi garantido o direito de voto às mulheres brasileiras. Hoje, a Constituição lhes garante o direito de votar e de serem votadas, salvo no caso das mulheres analfabetas, que podem votar, mas não serem votadas. Para garantir uma maior participação feminina na política, a lei eleitoral garante que, no mínimo, 30% das candidaturas a cargos proporcionais (vereadores, deputados estaduais e deputados federais) devem ser preenchidas pelas mulheres.

Princípio da igualdade no casamento

A Constituição de 1988 garantiu que os direitos e os deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Essa é uma grande conquista no texto constitucional: “Assim, as mulheres passaram a ter os mesmos direitos dos maridos. Antes só o homem era reconhecido como cabeça do casal. Agora a chefia familiar é co-partilhada pelos cônjuges, sem que o homem seja mais importante do que a mulher ou vice-versa” (Cartilha das Mulheres Candidatas, 1996).

A Constituição definiu que a família, base da sociedade, é constituída através do casamento civil e de celebração gratuita, tendo proteção especial do Estado. Esse conceito de família, constituído através do casamento, foi ampliado: é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento; entende-se ainda como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, conhecida como família monoparental. O STF e o CNJ ampliaram o conceito de família também para os casais homossexuais.

Essa ampliação do conceito de família foi importante, sobretudo para as mulheres, que ficam mais protegidas diante de muitos homens que se negavam a assumir as suas responsabilidades com a companheira e filhos resultantes de uniões estáveis.

A Mulher e a previdência

A Previdência Social é uma grande parceira da mulher na sua emancipação. Senão vejamos as conquistas das mulheres nesta área fundamental dos direitos sociais:

a) a aposentadoria é antecipada em cinco anos – por tempo de contribuição ou por idade – em relação ao homem como forma de compensar as mulheres pela dupla jornada no trabalho e em casa, que ainda é muito comum na sociedade. Verdade que muitos homens cada vez mais repartem com suas mulheres as tarefas domésticas, mas está longe ainda uma divisão igualitária desse tipo de trabalho. E quando falamos em mais de uma jornada de trabalho da mulher não se pode referir somente aos cuidados familiares com o marido e filhos, mas a dedicação especial nos casos de filhos portadores de deficiência, nos cuidados com os idosos da família (pai e mãe) e netos.

b) como as mulheres têm uma maior expectativa de vida do que os homens, são elas as maiores destinatárias do benefício de pensão por morte, que abrange a esposa no casamento e a companheira na relação estável. Uma conquista importante das mulheres foi a equiparação da união estável ao casamento: era comum que mulheres perdessem seus maridos e, por não serem casadas oficialmente, fossem jogadas na miséria junto com os seus filhos por não terem acesso à pensão por morte previdenciária.

c) a proteção à maternidade garantida pela Previdência Social é fundamental para a inserção das mulheres no mercado de trabalho. Até 1973, o salário-maternidade era um encargo trabalhista previsto na CLT, bancado pelo empregador, sendo um forte motivo de discriminação da mulher no mercado de trabalho em uma época marcada por altas taxas de natalidade. Com este direito, a maternidade deixou de ser um encargo trabalhista, bancado pelo patrão isoladamente, e passou a ser um encargo social, custeado pela sociedade e pelo Estado, o que contribuiu, de forma decisiva, para reduzir a discriminação ao trabalho da mulher.

d) a igualdade no casamento possibilitou que as mulheres pudessem colocar seus maridos ou companheiros como dependentes na Previdência e em alguns planos de saúde. Antes, se a mulher morresse a pensão por morte ficaria para os filhos menores e, com a sua emancipação aos 21 anos, a pensão acabava. Agora, a pensão será direito do marido ou companheiro de forma vitalícia para proteger a família.

Previdência da dona-de-casa

A Emenda Constitucional 47 prevê que a lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. Assim, o trabalho da dona-de-casa ganhou, pela primeira vez na história brasileira, reconhecimento constitucional.

Este plano específico previdenciário foi regulamentado nos seguintes termos: a) a contribuição

de 11% só é admitida para quem contribui sobre o salário mínimo; b) podem se filiar a este plano previdenciário, dentre outros segmentos, o segurado facultativo (como no caso da dona-de-casa); c) o plano de benefícios é o mesmo dos demais segurados, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição. A inclusão previdenciária foi ampliada com a redução da alíquota de 11% para apenas 5% para donas de casa pobres de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja até 2 salários mínimos.

Este plano previdenciário de inclusão social poderá beneficiar milhares de mulheres, especialmente as donas de casa. Por isso, é fundamental que os membros das famílias (sejam maridos, filhos ou netos), sempre que puderem, paguem o carnê da dona-de-casa, garantindo-lhe benefícios nos casos de doença, a aposentadoria e a dignidade na velhice.

Igualdade no trabalho

Existem diversas normas legais voltadas para a promoção da igualdade no trabalho entre homens e mulheres, tais como: a) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo; b) proibição de utilização de mão-de-obra feminina para trabalhos pesados nos termos da lei; c) o empregador é obrigado a equipar o local de trabalho visando a garantir boas condições de trabalho às mulheres; d) o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório faculta à empregada optar entre a readmissão com o ressarcimento, corrigido, de todo o período de afastamento, ou a percepção em dobro da remuneração no período de afastamento; e) foram tipificadas como crimes, os seguintes atos discriminatórios contra as mulheres: exigência de atestado de esterilização (ligadura das trompas), teste de gravidez, indução ou incitação à esterilização genética e promoção de controle de natalidade.

Além disso, a CLT prevê outras medidas antidiscriminatórias em relação às mulheres, ficando vedado: a) publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; b) recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade,

cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade for notoriamente incompatível; c) considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; d) exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; e) impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; f) proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Proteção à maternidade

Dentre as principais medidas de proteção à maternidade, podemos citar: a) estabilidade no emprego da mulher gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Lei federal estendeu a estabilidade no período do aviso prévio; b) transferência provisória de função, quando as condições de saúde exigirem; c) dispensa do horário de trabalho para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e exames complementares durante a gravidez; d) licença à gestante de 120 dias e garantia de salário-maternidade para as seguradas; e) a segurada que não esteja contribuindo para o INSS (empregada e a contribuinte individual) no chamado período de graça, que varia de 6 a 36 meses, conforme o caso, terá direito ao salário-maternidade, seja referente a filho biológico ou filho adotivo; f) para amamentar o filho, a mulher tem direito, durante a jornada, a dois descansos especiais de meia hora cada um; g) assistência aos filhos até os seis anos em creches e pré-escolas; h) a mãe adotiva ganhou direitos na lei, podendo agora se licenciar com remuneração integral de 120 dias para cuidar do filho adotado.

O governo federal instituiu o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 dias (de 120 para 180 dias) a duração da licença-maternidade tanto para a mãe biológica quanto para a adotante, podendo a empresa fazer jus aos benefícios fiscais deste pagamento. Alguns entes públicos, como nos casos do governo federal e governo de Minas, já implantaram a licença-maternidade de 180 dias para

as suas servidoras.

Mulher e saúde pública

Na área de saúde, as mulheres têm os seguintes direitos: a) atendimento no SUS de forma integral e gratuita; b) cabe aos governos implementarem programas específicos para a mulher, como os voltados para a saúde reprodutiva e para prevenção de doenças; c) planejamento familiar por livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos e meios científicos para o exercício desse direito; d) inclusão da pílula anti-concepcional no programa Farmácia Popular, com desconto nos preços; e) direito ao aborto nos casos definidos em lei: quando a gravidez coloca em risco a vida da mulher; quando a mulher engravida por estupro. O STF decidiu legalizar o aborto nos casos de fetos sem cérebro (anencefalia); f) cirurgias gratuitas, no SUS e também nos planos de saúde, de reparação de mama mutilada em função do tratamento de câncer; g) direito a um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato na rede própria ou conveniada do SUS.

A mulher e o programa Minha Casa, Minha Vida

Os contratos e registros de imóveis do “Minha Casa, Minha Vida” serão feitos, preferencialmente, em nome da mulher e têm, dentre os seus requisitos, a previsão de prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar. Outra questão fundamental: nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.

Estas decisões do governo federal são um enorme reconhecimento das mulheres guerreiras das

periferias das nossas cidades, que são aquelas de famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos. Ampliar fortemente os programas de habitação de interesse social, registrar o imóvel em nome da mulher, priorizar as mulheres responsáveis pela unidade familiar e garantir-lhes a casa em caso de separação são políticas que combatem a “feminização da pobreza” e a pobreza em geral. Também a Lei do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS previu a prioridade para “famílias chefiadas por mulheres”.

Atendimento prioritário mulheres gestantes e lactantes

As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, bem como as instituições financeiras, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados, que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, às gestantes e lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

As empresas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Direito à não violência

As mulheres são, dentre todos os segmentos da população, algumas das maiores vítimas da violência, especialmente doméstica. O Código Penal tipifica como crime, dentre outras, as seguintes práticas violentas: a) lesão corporal (ofensa à integridade corporal); b) ameaça (provocar medo, intimidar através de palavras, cartas, gestos); c) homicídio (matar alguém); d) calúnia (dizer, falsamente, que alguém cometeu crime); e) difamação (falar mal de alguém, dizer para outras pessoas coisas que ofendem a reputação de alguém); f) injúria (ofender a dignidade e o decoro de uma pessoa); g) seqüestro e cárcere privado (quando alguém é privado de sua liberdade, ficando sem o direito de ir e vir); h) constrangimento ilegal (obrigar alguém através de ameaça ou violência a fazer algo contra a sua vontade); i) destruição de documentos (destruir ou esconder documentos de uma pessoa); j) estupro (usar de grave ameaça ou violência para constranger mulher à conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso); l)

tráfico de mulheres (promover ou facilitar a entrada em território nacional, ou saída para o estrangeiro, de mulher para exercer a prostituição); m) assédio sexual (constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função).

Um importante avanço do Código Penal, através de uma lei de 2005, foi a supressão de termos preconceituosos como “mulher honesta”, “mulher virgem”, além do “crime de adultério”, e supressão do artigo que descriminalizava o estupro no “caso de casamento do agente com a vítima” e no “casamento com terceiros, nos casos de estupros sem violência real ou grave ameaça”.

Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados. Para os efeitos da lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. A notificação compulsória dos casos de violência de que trata a lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Lei Maria da Penha e o Feminicídio

Uma das iniciativas legislativas de combate à violência contra a mulher é a Lei 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, homenagem a uma das vítimas da violência. Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Para os efeitos da lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano

moral ou patrimonial: a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; b) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. As relações pessoais enunciadas na lei independem de orientação sexual.

AS POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Princípio da não discriminação

A Constituição Federal possui uma série de artigos e parágrafos contra a discriminação em geral, a discriminação racial em particular e dispositivos de punição ao racismo. Dentre os objetivos da República Federativa do Brasil está o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nas relações internacionais, um dos princípios de nosso país é o repúdio ao racismo. No capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos está previsto que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

Racismo é crime

Uma lei anti-racista aprovada em 1989, conhecida como Lei Caó, define os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou precedência nacional e fixa penas de prisão que variam de um a cinco anos. Os crimes previstos nessa lei são, entre outros, os seguintes: a) impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional; b) negar ou obstar emprego em empresa privada; c) recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador. Incorre na mesma



pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário; d) recusar, negar ou impedir a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino público de qualquer grau; e) impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar; f) impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público; g) impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público; h) impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, bares, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades; i) impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residências e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos; j) impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido; l) impedir ou opor-se, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar ou social; m) praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Igualdade no trabalho

A Constituição Federal proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de cor, sexo, estado civil e idade. A lei proíbe ainda a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. Prevê, ainda, o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: a) a readmissão com ressarcimento de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais; b) a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e

acrescida de juros legais.

Além disso, a CLT, no capítulo que trata dos direitos das mulheres, prevê medidas antidiscriminatórias, ficando vedado: a) publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; b) recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade for notoriamente incompatível; c) considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; d) impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez.

Cotas nas universidades federais, Cefets e ProUni

Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas (cotas de 50% para alunos do ensino médio das escolas públicas) serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio as vagas (cotas de 50% para alunos do ensino fundamental das escolas públicas) serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

As instituições de que trata a Lei deverão implementar, no mínimo, 25% da reserva de vagas, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto na Lei. Ou seja, as cotas serão implementadas, gradualmente, de 2013 a 2016.

As cotas para negros e indígenas nas universidades geraram uma enorme polêmica no Brasil. Mas

mesmo antes da Lei das Cotas, vale dizer, já se tinha avançado muito nas políticas afirmativas na educação. Cerca de 60 universidades públicas, no governo Lula e Dilma, já tinham adotado algum tipo de cota para ingresso na educação superior.

A lei que implantou o ProUni prevê também as cotas, com percentual previsto, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos e negros, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estudo da história e cultura afro-brasileira

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN, prevê que nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da História e cultura afro-brasileira e indígena. O conteúdo programático incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à História do Brasil. Os conteúdos referentes à História e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e História brasileiras.

Ações afirmativas no trabalho

Um dos aspectos mais polêmicos no debate do Estatuto da Igualdade Racial foi a garantia de cotas para negros na Administração Pública. Essa previsão legal existe na cidade de Contagem, Minas Gerais. A Câmara Municipal aprovou a Lei nº 3.829/2004, que dispõe sobre a reserva de vagas em concursos públicos. Prevê essa Lei: a) ficam reservadas aos negros 12% das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo poder público municipal para provimento de cargos efetivos; b) a fixação do número de vagas reservadas aos negros e respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas

no edital de abertura do concurso público e efetivar-se-á no processo de nomeação; c) preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, caso a Administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso em questão, a reserva de 12% aos negros deverá ser mantida; d) a observância do percentual de vagas reservadas aos negros dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos; e) o acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção; f) para efeitos da Lei, considerar-se-á negro aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor negra ou parda, pertencente à raça/etnia negra. Essa lei foi aplicada pela administração petista na cidade, até que foi suspensa por um pedido de inconstitucionalidade do Ministério Público Estadual.

Cotas no serviço público federal e no Judiciário

Servidores federais - Prevê a Lei 12.990/2014: “Ficam reservadas aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma da Lei. A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso”.

O CNJ e a cota também para o Poder Judiciário - Informa o site do CNJ: “O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou no mês de junho de 2015, durante a 210ª Sessão Ordinária, resolução que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. A partir

de agora, haverá reserva mínima de 20% das vagas para estes candidatos, sendo que o percentual poderá ser elevado a critério de cada tribunal, que também terá autonomia para criar outras políticas afirmativas de acordo com as peculiaridades locais. Com a aprovação da resolução, a magistratura é a primeira carreira jurídica a estabelecer esse tipo de política afirmativa para preenchimento de vagas". O presidente do Supremo Tribunal Federal – STF, Ricardo Lewandowski, apoiou a medida: "Estamos diante de um momento importante, pois é primeira vez que um dos poderes da República reservará uma cota para cidadãos oriundos de mais de 50% da população que não têm acesso aos cargos de poder nesse país. Esse é um passo histórico muito relevante, pois estamos contribuindo para a pacificação e a integração deste país, e de certa forma reparamos um erro histórico em relação aos afrodescendentes".

Quilombolas - Tarifa Social de Energia Elétrica

As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico do governo federal que atendam aos critérios fixados em lei, terão direito a desconto de 100% na tarifa de energia elétrica até o limite de consumo de 50 kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. As famílias terão esse direito desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: a) seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou b) tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social.

Estatuto da Igualdade Racial

A mais ampla iniciativa legislativa de promoção da igualdade racial no Brasil é o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Para efeito deste Estatuto, considera-se: a) discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; b) desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica; c) desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais; d) população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga; e) políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais; f) ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

O Estatuto da Igualdade Racial, em seus capítulos, dispõe sobre temas como: a) pesquisa, formas de prevenção e combate de doenças prevalentes na população negra; b) respeito às atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer; c) respeito aos direitos fundamentais das mulheres negras; d) direito à liberdade religiosa e de culto, especialmente no que diz respeito às religiões afro-brasileiras; e) reconhecimento e titulação das terras remanescentes de quilombos; f) direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas degradadas; g) políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho; h) garantia de que a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do país serão divulgadas pelos meios de comunicação e em livros de história; i) instituição do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República destaca a importância do Estatuto da Igualdade Racial: “Foram anos de luta para que o Estado brasileiro pudesse ter enfim um documento que consolidasse os anseios históricos da população negra, ainda carente

de políticas que diminuam o enorme fosso que nos impede de acessar as condições básicas para o exercício da cidadania. (...) É inegável a importância histórica do Estatuto da Igualdade Racial. No seu conjunto, trata-se da reafirmação, pelo Estado brasileiro, de demandas seculares dos Movimentos Negros e da população negra, nas mais diversas áreas. Entre elas: educação, cultura, esporte e lazer, saúde e trabalho, defesa dos direitos das comunidades remanescentes de quilombos e proteção de religiões de matrizes africanas. O documento também formula respostas para a inserção apropriada da população negra brasileira nos meios de comunicação de massa, para as demandas por moradia, acesso à terra, segurança, acesso à justiça, financiamentos públicos, entre outros itens. A se considerar a distribuição de cada uma dessas demandas entre os artigos que o compõem, o Estatuto da Igualdade Racial significa uma nova etapa na luta pelos direitos dos negros e negras no Brasil. (...) O Estatuto sedimenta uma série de avanços, fruto de uma árdua luta política, que definem seu caráter fundamental, o de um diploma de ações afirmativas. A partir da aprovação desse documento, terá início outra fase de extrema importância na luta pela Igualdade Racial em nosso país: a da mobilização da sociedade brasileira em torno do aperfeiçoamento deste instrumento legal, através da regulamentação de seus dispositivos”.

DIREITOS DOS EMPREGADOS(AS) DOMÉSTICOS(AS)

Quem é empregado doméstico

Ao empregado doméstico, que é considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto na Lei. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção no 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Direitos legais dos domésticos

A Constituição Federal, na sua redação original, e a legislação infraconstitucional definiram os seguintes direitos trabalhistas para os empregados domésticos: a) registro em carteira; b) salário mínimo conforme definido em lei; c) salário superior ao mínimo quando acertado com o empregador; d) irredutibilidade de salário; e) 13º salário; f) salário mínimo regional quando definido nas leis estaduais; g) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; h) 1/3 de acréscimo sobre as férias; i) licença à gestante de 120 dias; j) licença-paternidade de cinco dias; l) aviso prévio de 30 dias; m) vale-transporte. A Lei 11.324/2006, garantiu novos direitos aos empregados domésticos: a) ampliou as férias dos empregados domésticos para 30 dias corridos; b) concedeu a estabilidade no emprego à empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; c) garantiu o descanso remunerado nos feriados civis e religiosos; d) vedou ao empregador efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário,



higiene ou moradia.

Novos direitos na EC 72/2013 e Lei Complementar 150/2015

A Emenda Constitucional – EC 72/2013 (antiga PEC dos empregados domésticos) estendeu todos os direitos trabalhistas para este segmento dos trabalhadores. Alguns direitos foram auto-aplicáveis e outros foram regulamentados somente em 2015. São os seguintes os principais direitos implementados mais recentemente: a) jornada de trabalho de 8 horas e 44 horas semanais; b) intervalo para repouso ou alimentação; c) hora extra com adicional de 50% sobre o valor da hora normal ou compensado com folgas – 40 primeiras horas terão que ser remuneradas; d) adicional noturno de 20% para trabalho de 22h a 5h; e) abono de férias (o trabalhador pode vender 10 dias de férias); f) FGTS, com recolhimento pelo empregador de 8% sobre o salário bruto; g) recolhimento pelo empregador de mais 0,8% por seguro acidente do trabalho e 3,2% para demissões sem justa causa; h) seguro desemprego de 1 salário mínimo por período máximo de três meses.

Direitos previdenciários

A legislação determina que os empregados domésticos são filiados obrigatórios à Previdência Social, pagando mensalmente de 8% a 11%, de acordo com a faixa salarial, sobre o seu salário. O empregador deve pagar um percentual de 8% sobre o salário. Quando não tem a carteira assinada, o doméstico perde não somente direitos trabalhistas, mas fica sem vínculo com o INSS, o que poderá causar perdas irreparáveis em sua vida. São os seguintes os direitos previdenciários dos empregados domésticos: a) aposentadoria por tempo de contribuição; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por invalidez; d) auxílio-doença; e) salário-maternidade; f) habilitação e reabilitação profissional; g) os dependentes dos empregados domésticos têm direito aos seguintes benefícios: pensão por morte e auxílio-reclusão. A Lei Complementar 150/2015 trouxe como novidades para os empregados domésticos a extensão a eles de dois novos benefícios: auxílio-acidente e salário família.

Rescisão do contrato de trabalho

Com a equiparação dos empregados domésticos aos demais trabalhadores, as verbas na rescisão de contrato de trabalho ficaram praticamente idênticas. A diferença é que os trabalhadores em geral têm direito ao pagamento da multa de 40% do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, e os domésticos tem depositado, mensalmente, o valor desta verba no percentual de 3,2% (40% de 8%).

De acordo com as causas motivadoras da rescisão contratual (sem justa causa ou com justa causa) e com tempo de serviço (menos ou mais de um ano), e no caso de morte, as parcelas devidas ao empregado ou a seus dependentes serão as seguintes:

- a) rescisão por pedido de dispensa antes de completar um ano de serviço: saldo de salário; salário-família; 13º salário; férias proporcionais; FGTS que deverá ser depositado na conta vinculada do trabalhador, não sendo porém permitido o saque;
- b) rescisão por pedido de dispensa com mais de um ano de serviço: saldo de salário; salário-família; 13º salário; FGTS que deverá ser depositado, sem direito a saque; férias vencidas se ainda não as tiver gozado; férias proporcionais; acréscimo sobre férias, sendo no mínimo de 1/3;
- c) morte do empregado antes de completar um ano de serviço, quando os dependentes terão direito a: saldo de salário; 13º salário; férias proporcionais; FGTS;
- d) morte do empregado com mais de um ano de serviço, quando os dependentes terão direito a: saldo de salário; 13º salário; FGTS; férias vencidas, se não forem gozadas em vida; férias proporcionais; acréscimo de 1/3 sobre as férias;
- e) rescisão por dispensa sem justa causa antes de completar um ano de serviço: saldo de salário; aviso prévio; férias proporcionais; acréscimo sobre férias de, no mínimo, 1/3; salário-família; 13º salário; FGTS; multa de 3,2% (equivalente aos 40% do FGTS);
- f) rescisão por dispensa sem justa causa com mais de um ano de serviço: saldo de salário; aviso prévio; férias proporcionais indenizadas; férias vencidas se ainda não as tiver gozado; acréscimo sobre férias de, no mínimo, 1/3; salário-família; 13º salário; FGTS; multa de 3,2% (equivalente aos 40% do FGTS);
- g) rescisão por dispensa com justa causa antes de completar um ano de serviço: saldo de salário; salário-

-família; FGTS a ser depositado, não sendo permitido saque;

h) rescisão por dispensa com justa causa com mais de um ano de serviço: saldo de salário; salário-família; FGTS a ser depositado, não sendo permitido saque; férias vencidas se ainda não as tiver gozado; acréscimo sobre férias vencidas não gozadas de, no mínimo, 1/3.

Abatimento no Imposto de Renda

A Lei 11.324/2006 faculta ao empregador abater no imposto de renda os gastos com a contribuição patronal ao INSS do empregado doméstico, observando-se os seguintes dispositivos: a) um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; b) a dedução não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal, mais 13º e adicional de férias.

DIREITOS DOS ÍNDIOS

Direito à Educação

No Brasil, desde o século XVI, a educação indígena foi marcada por orientações de catequização, civilização e integração forçada do índio, que era visto como selvagem. Apenas na história recente do país esta realidade começou a ser modificada, de modo que a escola passou a ser entendida como instrumento de ensino-aprendizagem que respeita e reforça especificidades culturais do índio, e nunca um espaço de aculturação. Nesse sentido, com a Constituição de 1988, previu-se que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Com a legislação infraconstitucional, previu-se o acesso ao ensino básico, que deve pautar-se pela qualidade, laicidade e respeito, tanto aos costumes e tradições quanto às organizações sociais próprias da cultura indígena. Para tanto, as comunidades indígenas deverão participar da elaboração dos Planos Nacionais de Educação para inclusão dos conteúdos culturais devidos. Além do mais, a atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia.

Com a extensão da oferta de educação escolar aos povos indígenas, pretende-se: a) proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; b) garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Quanto ao ingresso de indígenas integrados à sociedade na Universidade,



a legislação prevê: a) o governo federal, por meio do PROUNI, estipulou cotas mínimas de bolsas de estudo destinadas à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados indígenas; b) o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

Cotas nas universidades federais, Cefets e ProUni

Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas (cotas de 50% para alunos do ensino médio das escolas públicas) serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio as vagas (cotas de 50% para alunos do ensino fundamental das escolas públicas) serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

As instituições de que trata a Lei deverão implementar, no mínimo, 25% da reserva de vagas, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto na Lei. Ou seja, as cotas serão implementadas, gradualmente, de 2013 a 2016.

Trabalho

O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autosuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for

adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF, considerando a necessidade de implementação de políticas públicas para fortalecer a comunidade indígena e outros grupos historicamente excluídos, irá propor, acompanhar e analisar políticas e fontes de custeio que promovam o etnodesenvolvimento na área da agricultura familiar. Nesse sentido, os indígenas são admitidos como beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, sendo possível, inclusive, o acesso a crédito rural.

No tocante à participação em relação de emprego, prevê a lei que é vedada a discriminação entre trabalhadores indígenas integrados e demais trabalhadores, sendo àqueles estendidos os direitos da legislação trabalhista. Em se tratando de índios não integrados, entretanto, é considerado nulo qualquer contrato de trabalho ou de locação de serviços. Por fim, em se tratando de índio em processo de integração, o contrato de trabalho tem sua validade condicionada à aprovação da FUNAI.

Previdência social

O Regime Geral da Previdência Social (INSS) será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

Com a lei 8.213/91, estendeu-se a proteção previdenciária aos índios, que possuirão a condição de segurados especiais desde que trabalhem na atividade rural em regime de economia familiar (fato que deverá ser devidamente declarado pela FUNAI), tendo direito a aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Saúde

Foi instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, que obrigatoriamente levará em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve

pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. Obviamente, a atuação do SUS se pautará para alcançar universalidade, a integralidade e a equanimidade.

Índios - Tarifa Social de Energia Elétrica

As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico do governo federal que atendam aos critérios fixados em lei, terão direito a desconto de 100% na tarifa de energia elétrica até o limite de consumo de 50 kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. As famílias terão esse direito desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: a) seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou b) tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social.

Cultura

A Constituição da República, reconhecendo o pluralismo étnico formador da sociedade brasileira, determinou que se protegessem as manifestações culturais dos grupos participantes do processo civilizatório nacional, dentre os quais se incluem os índios.

O governo federal, no ano de 2000, instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial para, considerando a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira, anotar os conhecimentos enraizados nas comunidades, as celebrações, os rituais, as manifestações culturais das comunidades, dentre outros.

Para difundir a importância da comunidade indígena para a estruturação social brasileira, prevê a lei que o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia, sendo

obrigatório nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, o estudo da história e cultura indígena.

Para resguardar a cultura indígena, regulamentou a FUNAI os direitos autorais dos povos indígenas, que são os direitos morais e patrimoniais sobre as manifestações, reproduções e criações estéticas, artísticas, literárias e científicas; e sobre as interpretações, grafismos e fonogramas de caráter coletivo ou individual, material e imaterial indígenas. Poderá haver utilização das criações indígenas, inclusive para fins comerciais, desde que nos parâmetros da Lei de Direitos Autorais.

Terras

Este tema é o mais importante quanto aos direitos indígenas. Sabe-se da importância cultural e existencial que a terra e a natureza desempenham na vida das comunidades indígenas. Por outro lado, tais terras constituem objeto de desejo de pecuaristas, agricultores, mineradoras e outras pessoas e empresas interessadas na exploração de recursos naturais.

A Constituição de 1988 inovou na matéria, assegurando ao índio a posse e usufruto das terras (e seus recursos) tradicionalmente por eles ocupadas para desempenho de atividades produtivas e culturais. A propriedade destas terras será da União, sendo estas, portanto, inalienáveis, indisponíveis e de direitos imprescritíveis, de modo que, em regra, serão nulos quaisquer atos de que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. A mencionada exploração depende de autorização do Congresso Nacional, nos termos da Constituição da República. Pelas mesmas razões, não se submeterão tais terras à Reforma Agrária. Mais que isso: é vedada a utilização destas terras por não índios.

Também a União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais. São conhecidas como parques e reservas indígenas. Caberá à União, assessorada pela FUNAI, realizar a demarcação destas terras, identificando-as, delimitando-as fisicamente e registrando-as. Veja-se que o

direito do índio às terras independe da demarcação, mas esta se projeta como essencial para assegurar a sua proteção. Serão de propriedade dos índios as terras adquiridas nos termos da lei civil, como, por exemplo, por usucapião. A defesa das terras indígenas será promovida por eles próprios, bem como pela Polícia Federal, Exército, Ministério Público Federal e FUNAI.

Dos crimes cometidos contra os índios

Constituem crimes contra os índios e sua cultura: a) escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo; b) utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos; c) propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. As penas estipuladas aqui serão agravadas de um terço quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio ou no caso de crime contra a pessoa patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena. Além destes específicos, há os previstos na Lei 7.716/1989, quando resultantes de preconceito por etnia.

CONQUISTAS E DESAFIOS DOS HOMOSSEXUAIS

Princípio da não discriminação

O preconceito é expressamente vedado na Constituição Federal em relação a origem, raça, sexo, cor e idade, mas não prevê a questão da orientação sexual. Mas existem diversos princípios constitucionais muito importantes: o princípio da dignidade da pessoa humana; a promoção do bem estar de todos, sem os preconceitos que listamos anteriormente, bem como a vedação a quaisquer outras formas de discriminação; o princípio da igualdade tanto perante a lei – formal – quanto material. É com base nesses princípios genéricos antidiscriminatórios que o Poder Judiciário vem garantindo em todo o país os direitos da pessoa homossexual, mandando aplicar aos homossexuais, na ausência de uma legislação específica, o Direito de Família em diversos casos.

Como o Poder Legislativo não consegue um consenso mínimo para a regulamentação dos direitos dos homossexuais, coube, portanto, ao Poder Judiciário muitas decisões em favor das pessoas homossexuais em todo o país. E são decisões que reconhecem não somente a parceria para fins de herança, partilha de bens, dependência na previdência, etc, mas também decisões que reconhecem a relação “homoafetiva”, na expressão da desembargadora gaúcha Maria Berenice Dias. Tais conquistas, inicialmente para poucas pessoas e sujeitas a infundáveis recursos, ganharam dimensão nacional com as decisões históricas do Supremo Tribunal Federal – STF com a equiparação da união homossexual à heterossexual, e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ favorável ao casamento civil entre homossexuais.



Dia do Orgulho LGBT

No mundo inteiro, tradicionalmente celebra-se o chamado Dia do Orgulho de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros – LGBT no dia 28 de junho. A significância do dia 28 de Junho é que marca o início do movimento moderno LGBT em prol da liberdade de expressão e igualdade de direitos deste segmento da população.

Em 28 de junho de 1969, ocorreu, na cidade de Nova York, o que veio a ser conhecido como a Rebelião de Stonewall. Stonewall era (e ainda é) um bar de frequência LGBT que sofria repetidas batidas policiais sem justificativa. Naquele dia, os frequentadores se revoltaram contra a polícia e o tumulto que se seguiu durou três dias, mudando para sempre as atitudes repressivas das autoridades perante os LGBT e dando início à luta pela igualdade de direitos dos LGBT. Todo ano, desde então, esta data é celebrada por meio de paradas e outros eventos culturais, numa expressão de orgulho - e não de vergonha - de assumir publicamente a orientação sexual e identidade de gênero LGBT (Texto da ABGLT).

No Brasil, as Paradas do Orgulho LGBT começaram a se tornar um importante momento de expressão e visibilidade desta população a partir de 1995. Realizadas inicialmente apenas nas capitais maiores, com crescente participação a cada ano, ampliou-se gradualmente para municípios médios e pequenos. Em alguns municípios brasileiros, leis aprovadas vêm instituindo no calendário das cidades o "Dia Municipal da Parada do Orgulho LGBT". É o caso de Contagem, Minas Gerais, na administração petista, onde o projeto de lei foi aprovado, de forma unânime pela Câmara Municipal.

União registrada em Cartório

O Rio Grande do Sul foi um dos estados pioneiros no reconhecimento da união civil entre pessoas homossexuais. No mês de março de 2004, o juiz Aristides Pedroso de Albuquerque, Corregedor-Geral da Justiça gaúcha, determinou que pode ser registrada a "união e comunhão afetiva" entre casais do mesmo sexo nos Cartórios de Registros de Notas do Rio Grande do Sul. Em seu parecer, o desembargador escreveu: "As pessoas plenamente capazes, independente da identidade ou oposição de sexo, que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, poderão

registrar documentos que digam respeito a tal relação. As pessoas que pretendam construir uma união afetiva na forma anteriormente referida também poderão registrar os documentos que a isso digam respeito” (Folha, 2004). Outros Estados seguiram a decisão da justiça do Rio Grande do Sul. Posteriormente, Roraima (também em 2004) e Piauí (em 2008) estabeleceram normas semelhantes.

STF equiparou a união homossexual à heterossexual

Numa decisão histórica e unânime, o Supremo Tribunal Federal – STF equiparou a união homossexual à heterossexual. A decisão tem efeito vinculante e alcança toda a sociedade. Os ministros foram autorizados a decidir processos pendentes individualmente. O Jornal Folha de S.Paulo, realizou um resumo da decisão do STF: a) os ministros do tribunal reconheceram que a relação homoafetiva é uma “família” e afirmam que um casal gay, numa união estável, tem mesmos direitos de um casal heterossexual, numa união estável; b) os direitos que poderão ser reconhecidos são a adoção de filhos, pensão/aposentadoria, plano de saúde e herança são alguns dos exemplos. O casamento civil, no entanto, não foi legalizado com a votação no Supremo; c) os direitos, em alguns casos, poderão ser negados, e o casal terá de recorrer à Justiça para que sejam reconhecidos; d) segundo especialistas, ainda deve haver dificuldades para adotar crianças. A decisão do Supremo Tribunal Federal não define explicitamente esse direito, apenas reconhece direitos e deveres da união homossexual; e) até agora, cada juiz decidia sobre os direitos de casais homossexuais segundo o seu entendimento. As uniões gays, até então, não eram aceitas juridicamente como uniões familiares em alguns casos. Isso muda com a decisão do STF de caráter vinculante para todo o país em favor da equiparação da união homossexual à heterossexual.

A decisão do STF é um enorme avanço, mas não dispensa a iniciativa do Congresso Nacional em aprovar uma legislação sobre o assunto. Veja a análise do jornal Folha de S.Paulo: “A decisão do STF não é equivalente a uma lei sobre o assunto. O artigo 1.723 do Código Civil estabelece a união estável heterossexual como entidade familiar. O que o Supremo fez foi estender este reconhecimento a casais gays (...) Agora, se um clube vetar o nome de um companheiro homossexual como dependente, por exemplo, o casal pode entrar na Justiça e provavelmente ganhará a causa, pois os juízes tomarão sua decisão com

base no que disse o STF sobre o assunto, reconhecendo a união estável”.

Conselho Nacional de Justiça garante casamento homossexual

O Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão histórica, reconheceu a união estável de pessoas do mesmo sexo. Os ministros do Tribunal reconheceram que a relação homoafetiva é uma “família” e afirmam que um casal homossexual, numa união estável, tem mesmos direitos de um casal heterossexual, numa união estável. Agora, o Conselho Nacional de Justiça, foi mais longe ao reconhecer o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Nos parece uma decisão correta: se pela lei a união estável é equiparada ao casamento civil, não há porque se negar também o casamento civil homossexual.

Presidido pelo ministro Joaquim Barbosa, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 175, de 14 de maio de 2013, dispondo sobre “a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo”. Ficou previsto na Resolução o seguinte: “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (...) “A recusa implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis”.

A aplicação do Direito de Família e o reconhecimento do afeto

Em diversos processos judiciais país afora, o Poder Judiciário passou a tratar das questões relativas às pessoas homossexuais na Vara de Família, ou seja, equiparando-as às uniões estáveis. Isto faz muita diferença, como ressalta Marco Aurélio Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal: “O Judiciário gaúcho sobressai pela modernidade, havendo sido o primeiro a julgar ações ligadas a vínculos homoafetivos na Vara de Família, e não na cível. A diferença é significativa. No primeiro caso, reconhece-se o vínculo íntimo, de familiaridade; no segundo, o societário, e aí, findos os anos de convivência, os parceiros são tidos como sócios, dividindo-se o patrimônio adquirido. Se nada for obtido na constância da relação, nada será devido. Tal postura mostra-se, no mínimo, injusta, porque não admite que a origem, a base da união é o afeto, não a vontade de compor sociedade. A jurisprudência vem avançando. Começa a

firmar-se o entendimento de que essa parceria se equipara à união estável, sobretudo para evitar o enriquecimento de outrem. Na maioria das vezes, parentes que costumam alijar do convívio o homossexual reclamam a herança por este deixada” (Mello, 2007).

A revista Istoé também destacou esta questão: “A grande vitória é fazer com que as ações sejam julgadas na Vara de Família e Sucessões e não na Cível, reconhecendo o vínculo de familiaridade. Dessa forma, as relações passam a ser consideradas como afetivas e não comerciais” (Istoé, 2007).

Previdência Social

Pensão por morte e auxílio reclusão - uma das decisões mais amplas tomadas até agora pelo Poder Judiciário em favor da pessoa homossexual foi na Previdência Social. Decisão da Justiça gaúcha, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, equiparou as relações homossexuais às relações heterossexuais para fins de dependência no INSS. A Previdência Social regulamentou este dispositivo nos seguintes termos: “O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no INSS passa a integrar o rol de dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais, para óbito ou reclusão ocorrido a partir de 5 de abril de 1991”. Isso significa que se um segurado ou segurada homossexual do INSS vier a falecer, comprovada a vida em comum, seu parceiro ou parceira fará jus à pensão por morte e, no caso de prisão, ao auxílio-reclusão.

Pensão nos Estados e municípios - essa decisão vem sendo confirmada em diversas ações na previdência dos servidores públicos. Algumas Câmaras Municipais de capitais, como as de Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, João Pessoa, Fortaleza, já aprovaram leis garantindo aos dependentes dos servidores municipais homossexuais os mesmos direitos dos dependentes heterossexuais. Esta conquista ganhou maior dimensão no setor público com as leis aprovadas nas Assembléias Legislativas dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Em São Paulo, a lei previu que é dependente do servidor para fins de pensão “o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva”. No Rio de Janeiro, foi incluído na lei estadual o seguinte parágrafo: “Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro, os

parceiros homoafetivos, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes”.

Licença adotante no INSS - ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 dias, que será pago diretamente pela Previdência Social. A novidade é, portanto, a extensão aos homens do salário-maternidade em caso de adoção e também aos homossexuais de ambos os sexos.

Planos de saúde

Empresas Públicas federais foram pioneiras, não somente no Brasil, mas também na América Latina, no reconhecimento da dependência homossexual nos planos de saúde. A primeira a tomar essa medida foi a estatal Radiobrás. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Federal e o Banco do Brasil, bancos do governo federal, aderiram a esta iniciativa pioneira, que foi adotada também no plano de saúde dos funcionários da Petrobrás. Empresas privadas - IBM, HSBC e Real ABN Amro - fizeram o mesmo. Mas a decisão de maior impacto foi tomada no setor público pelo Ministério do Planejamento que em uma portaria de dezembro de 2006, que ao disciplinar a saúde suplementar para os servidores federais, previu o seguinte: “Poderão se inscrever na qualidade de dependente o companheiro ou companheira de união homoafetiva, comprovada a coabitação por período igual ou superior a dois anos”.

No setor privado, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS adotou a Súmula Normativa 12, de 4-05-2010, que conferiu a igualdade de condições entre companheiros do sexo oposto e do mesmo sexo: “Considerando os princípios dispostos no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente o da igualdade (art. 5º, caput), o da proibição de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), o da liberdade (art. 5º, caput) e o da proteção da segurança jurídica; considerando o disposto no inciso II, do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e considerando as definições de grupo familiar previstas no artigo 5º, §1º, inciso

VII, e no artigo 9º, §1º, da RN nº 195, de 14 de julho de 2009: Resolve adotar o seguinte entendimento vinculativo: “Para fins de aplicação à legislação de saúde suplementar, entende-se por companheiro de beneficiário titular de plano privado de assistência à saúde pessoa do sexo oposto ou do mesmo sexo”.

Direito à herança

Noutra decisão muito importante, a Justiça gaúcha reconheceu o direito de ser meeiro de um homossexual que manteve relação estável com outro que faleceu. Para a desembargadora Maria Berenice Dias, uma das maiores defensoras dos direitos dos homossexuais, que participou do julgamento, os bens foram divididos apenas porque o companheiro morto tinha uma filha. Caso não a tivesse, 100% dos bens ficariam com o cônjuge sobrevivente, independentemente de haver outros parentes. Inúmeras outras decisões favoráveis aos homossexuais no caso de herança vêm sendo proferidas pela Justiça em todo o país.

Partilha de bens

Também a Justiça baiana proferiu uma decisão de grande repercussão para as pessoas homossexuais na questão da partilha de bens. Neste caso, tratou-se de uma disputa judicial envolvendo duas mulheres lésbicas. O Tribunal de Justiça da Bahia definiu pela partilha ao meio dos bens adquiridos em conjunto pelas duas lésbicas, definindo para cada uma 50% do valor do apartamento em que ambas moravam em Salvador. O desembargador Mário Albiani explicou que, como não existe no Brasil uma legislação específica para a divisão de bens entre homossexuais, no julgamento ele se baseou na lei que rege o casamento tradicional.

Guarda ou adoção de crianças

O substitutivo do ex-deputado Roberto Jéferson ao projeto de lei de Marta Suplicy, que está parado no Congresso Nacional, prevê que “são vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros”. Mesmo nesta

questão muitíssimo polêmica, as pessoas homossexuais vêm conseguindo grandes conquistas. Quanto à questão da adoção, estão se acumulando decisões favoráveis no Poder Judiciário. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, não veda a adoção de crianças por famílias homossexuais, formada por uma pessoa ou por um casal, apenas condicionando à comprovação de estabilidade da família. Segundo dados divulgados pelo jornal Folha de S.Paulo, já existem dez casos em fase final ou adiantada em seis Estados brasileiros (RS, SP, AM, PR, DF e AC). O jornal relata que existe um consenso no Judiciário do Rio Grande do Sul, inclusive com a exigência de que a adoção se dê por iniciativa do casal homossexual sem que esconda a união estável. Também a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu sentença, por unanimidade, garantindo a casais homossexuais o direito de adotar filhos.

Dependência homossexual no Imposto de Renda

Mais uma conquista de âmbito nacional foi a decisão da Receita Federal que garantiu a inclusão de dependentes homossexuais no Imposto de Renda. Segundo o Portal Consultor Jurídico “companheiro ou companheira homossexual já pode ser incluído como dependente na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física. A condição é que a relação estável tenha mais de cinco anos. A Receita Federal informou que os contribuintes já podem fazer a retificação das declarações apresentadas dos últimos cinco anos: 2010, 2009, 2008, 2007 e 2006. O benefício tributário foi estendido aos homossexuais depois que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) deu parecer favorável, em resposta a uma consulta formal encaminhada ao Ministério do Planejamento por uma servidora pública que solicitou a inclusão de sua companheira como dependente para efeito da dedução do IRPF”.

Coibição à violência doméstica e familiar

A Lei nº 11.340/ 2006 (conhecida como Lei Maria da Penha) é uma das primeiras no plano federal a fazer uma referência explícita a questões que envolvem a orientação sexual. Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e prevê: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião,

goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social". Trata-se de uma matéria relativa ao Código Penal, mas não deixa de ser um avanço o reconhecimento da união homossexual.

Leis antidiscriminatórias nos Municípios e Estados

Nos últimos anos diversos municípios e Estados brasileiros aprovaram leis antidiscriminatórias em favor das pessoas homossexuais. Alguns estados (Mato Grosso, Sergipe e Pará) aprovaram Constituições Estaduais que, diferentemente da Constituição Federal, proíbem expressamente a discriminação por orientação sexual. Outros cinco estados (Rio de Janeiro, Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul), o Distrito Federal e mais 80 Municípios brasileiros têm algum tipo de lei que contempla a proteção dos direitos humanos dos homossexuais e o combate à discriminação por orientação sexual.

Em Contagem, a Câmara Municipal aprovou a Lei nº 3.506/ 2002, que estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no Município que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual. Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços, que por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em função de sua orientação sexual, ou contra elas adotem atos de coação ou violência. Entende-se por discriminação a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, tais como: a) constrangimentos; b) proibição de ingresso ou permanência; c) preterimento quanto a ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis e similares; d) atendimento diferenciado; e) cobrança extra para o ingresso ou permanência.

Ao infrator da Lei, agente do Poder Público, que por ação ou omissão for responsável por prática discriminatória, serão aplicadas as seguintes sanções: suspensão; afastamento definitivo. Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto na presente Lei estarão sujeitos às seguintes sanções: a) inabilitação para acesso a créditos municipais; b) multa, que será duplicada em caso de reincidência; c)

suspensão do seu funcionamento por 30 dias; d) interdição do estabelecimento.

Projeto de lei criminaliza homofobia

O projeto de lei 122, de autoria da ex-deputada Iara Bernardi (PT-SP), em tramitação no Senado Federal, modifica a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito e inclui a criminalização da homofobia. Este projeto, além dos crimes de preconceito já definidos legalmente em relação à raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, amplia a sua abrangência ao incorporar os crimes de preconceito em relação a “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”. Como se vê, este projeto, se aprovado, irá incorporar, pela primeira vez em nossa legislação, o preconceito em relação à orientação sexual nos rol dos crimes que serão passíveis de penas, inclusive de prisão.

Outras medidas antidiscriminatórias

Além das medidas legais – judiciais e administrativas – citadas anteriormente, de caráter mais amplo, o Poder Judiciário vem definindo em ações individuais em todo o Brasil outros direitos das pessoas homossexuais. Na ausência de uma legislação específica para a união de pessoas homossexuais, o Poder Judiciário vem aplicando o direito de família que rege a união heterossexual. Dentre essas medidas, podem ser destacadas as seguintes: a) direito de mulheres homossexuais que tiveram filho por processo de inseminação artificial de registrá-lo com nome de duas mães; b) determinação que sejam emitidos documentos em que casais do mesmo sexo respondem pela paternidade de filhos adotados; c) direito de visita a filho da ex-companheira gerado durante a união por processo de inseminação artificial; d) decisão judicial autorizando a mudança de nome e sexo em documento de transexual; e) o Ministério da Justiça liberou penas de beijo entre pessoas homossexuais nas redes de TV em qualquer horário; f) direito ao estrangeiro que tiver uma união homossexual com um brasileiro, o visto de permanência; g) resolução do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte determina que a rede municipal inclua nos registros e documentos escolares, e também nas chamadas em sala de aula, o nome pelo qual os transgêneros preferem ser chamados; h) inclusão da cirurgia de transgenitalização na lista de procedimentos cobertos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

OS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS

Proteção integral

O Estatuto do Idoso destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando a ele, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais garantidos na Constituição e nas leis. O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: a) faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; b) opinião e expressão; c) crença e culto religioso; d) prática de esportes e de diversões; e) participação na vida familiar e comunitária; f) participação na vida política, na forma da lei; g) faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. É dever de todos



zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Previdência Social

Os idosos e idosas em melhores condições de sobrevivência são aqueles que têm acesso à Previdência Social, pois seus benefícios de prestação continuada substituem, na velhice, a remuneração do trabalho e os dependentes têm direito à pensão por morte. As pessoas têm acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos de contribuição, se mulher. Por estas regras se aposentam os trabalhadores com vinculação mais continuada ao mercado formal de trabalho, que conseguem reunir um número suficiente de contribuições.

Ao contrário do que muitos pensam, a regra de aposentadoria mais ampla no Brasil, principalmente devido à precarização do trabalho, é por idade. Isso porque esta regra facilita o acesso a aposentadoria ainda que em idade mais avançada: no meio urbano é aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 anos de idade, se mulher, com comprovação de 15 anos de contribuição; no meio rural é cinco anos mais cedo, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, com comprovação de 15 anos de atividade rural.

Assistência Social

Os idosos sem vínculo previdenciário são, legalmente, um dos segmentos prioritários da política de assistência social. A legislação prevê que a assistência social deve garantir a prestação de serviços e desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais. O governo federal garante aos idosos carentes, com pouca ou nenhuma contribuição ao INSS, maiores de 65 anos, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de um salário mínimo. Com o Estatuto do Idoso, o benefício poderá ser estendido aos dois idosos da família.

A legislação prevê como prioridade o atendimento ao idoso através de sua própria família, em detri-

mento do atendimento asilar. O Estado deve também estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimento domiciliar e outros. A assistência do idoso pelo poder público na modalidade asilar, em regime de internato, é admitido em última hipótese, quando da inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da própria família. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada. No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, que não poderá exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Programas de saúde

Os programas de saúde são fundamentais para os idosos, que em função da idade avançada, têm a saúde mais debilitada. A legislação assegura a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de: a) cadastramento da população idosa em base territorial; b) atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios; c) unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social; d) atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural; e) reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde; f) incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS publicou a Resolução Normativa nº 279, que assegura aos demitidos e aposentados a manutenção do plano de saúde empresarial com cobertura idêntica à vigente durante o contrato de trabalho. Os aposentados que contribuíram por mais de dez anos podem manter o plano pelo tempo que desejarem. Quando o período for inferior, cada ano de contribuição dará direito a um ano no plano coletivo depois da aposentadoria.

Educação, cultura, esporte e lazer

O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

O poder público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados. Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade cultural.

A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Profissionalização e trabalho

O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. Na admissão em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. A legislação proíbe a diferença de salários e de exercício de funções por motivo de idade, o que

garante ao idoso, aposentado ou não, os mesmos direitos trabalhistas dos demais trabalhadores. O único benefício que o empregador é desobrigado a conceder é o vale-transporte para maiores de 65 anos.

O Poder Público criará e estimulará programas de: a) profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas; b) preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania; c) estímulo às empresas privadas para admissão de idosos.

A Previdência Social no Brasil não proíbe que o aposentado continue trabalhando, a exceção do aposentado por invalidez em qualquer atividade ou do aposentado pela aposentadoria especial em atividade especial. O aposentado no mercado de trabalho vive uma situação anômala, pois se torna ao mesmo tempo contribuinte e beneficiário da Previdência Social. Enquanto assalariado, ele é obrigado a recolher a contribuição previdenciária como qualquer outro trabalhador, mas não tem quase nenhuma contrapartida em termos de benefícios previdenciários. Se o aposentado que trabalha adoece, por exemplo, nos primeiros 15 dias a empresa paga o salário; a partir do 16º dia a empresa deixa de pagar o salário, e o INSS não concede o auxílio-doença. Ou seja, mesmo sendo contribuinte do INSS, ele ficará sem proteção previdenciária relativa ao vínculo de trabalho.

Transportes urbano e individual

A legislação garante aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. Nos ônibus serão reservados 10% dos assentos para os idosos e eles terão prioridade no embarque dos passageiros. Diversas Prefeituras, a exemplo de Belo Horizonte e Contagem, em Minas Gerais, implementaram o Cartão do Idoso, de tal forma que esse segmento da população possa viajar na parte dianteira mas também na parte traseira dos ônibus.

Na questão do transporte individual, ficou assegurada a reserva para os idosos, nos termos da lei local, de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de

forma a garantir a melhor comodidade do idoso.

Gratuidade e desconto no transporte interestadual

No transporte interestadual serão reservadas duas vagas gratuitas por veículo para idosos de 60 anos ou mais com renda igual ou inferior a 2 salários mínimos. Será dado um desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para esses idosos que excederem as vagas gratuitas.

No ato da solicitação do “Bilhete de Viagem do Idoso” ou do desconto do valor da passagem, o interessado deverá apresentar documento pessoal que faça prova de sua idade e da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos. A prova de idade do idoso é comprovada mediante apresentação do original de qualquer documento pessoal de identidade, com fé pública, que contenha foto. A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas; b) contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador; c) carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; d) extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e) documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres.

Para os idosos que não têm como comprovar renda por meio dos documentos citados anteriormente, é garantida a confecção da Carteira do Idoso pelas secretarias de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal, que terá como única finalidade a efetivação do direito ao acesso a vagas gratuitas e desconto de, no mínimo, 50% das passagens interestaduais.

Políticas de habitação

O Estatuto do Idoso prevê que nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: a) reserva de pelo menos 3% das unidades residenciais para atendimento aos idosos, preferencialmente no pavimento térreo; b) implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

c) eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso; d) critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Também a Lei do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS prevê mecanismos de quotas para idosos dentre o grupo identificado como de menor renda.

Atendimento prioritário

As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, bem como as instituições financeiras, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário aos idosos, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato. A Receita Federal deve priorizar as restituições do Imposto de Renda dos contribuintes com 60 anos ou mais de idade. O primeiro lote de restituições beneficia os contribuintes em função da idade, independentemente da data da entrega das declarações e a regra só não se aplica às declarações retidas na malha fina.

Acesso com prioridade à Justiça

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância. O interessado na obtenção da prioridade, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo. A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 anos.

A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

A política de atendimento ao idoso

A política de atendimento ao idoso será feita por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. São linhas de ação da política de atendimento: a) políticas sociais básicas, previstas legalmente; b) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; c) serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; d) serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência; e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos; f) mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

As entidades de atendimento ao idoso

As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso.

As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos: a) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; b) apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios da lei; c) estar regularmente constituída; d) demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios: a) preservação dos vínculos familiares; b) atendimento personalizado e em pequenos grupos; c) manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; d) participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; e) observância dos direitos e garantias dos idosos; f) preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Discriminação ao idoso é crime

O Estatuto do Idoso enumera uma série de práticas discriminatórias contra os idosos, que serão tipificadas como crimes, sendo passíveis os infratores de prisão. Dentre elas, podemos citar: a) discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade; b) deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública; c) abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato; d) apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade; e) reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso; f) coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, testar ou outorgar procuração.

Notificação compulsória de violência contra o idoso

Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária. Para os efeitos legais, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

A gestão da política do idoso

Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais do idoso são órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. Compete aos conselhos a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

AS POLÍTICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Proteção integral

Na aplicação e interpretação da lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

Ao poder público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem o seu bem estar pessoal, social e econômico.

Com políticas públicas e preventivas indicadas anteriormente, dentre outras, muitas deficiências podem ser evitadas. A deficiência nem sempre é decorrente de causas naturais. Em 70% dos casos, com políticas preventivas, se poderia evitá-la ou atenuá-la. O grande número de portadores de deficiência no Brasil está ligado, dentre outros, aos seguintes fatos: insuficiência da vacinação em massa; baixa escolarização e falta de esclarecimento dos pais; falta de cuidados e sub-nutrição infantil; baixa remuneração do trabalhador; precariedade do saneamento básico e das habitações; carência de médicos e outros profissionais capacitados a acompanhar a gestação; acidentes de trabalho e de trânsito; violência e a criminalidade; falta de assistência às pessoas idosas.



Direito à educação e ao lazer

O direito à educação está garantido no artigo 208 da Constituição Federal, que prevê atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. A legislação infraconstitucional define a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino. É evidente que esta inclusão dos alunos portadores de deficiência na rede regular de ensino necessita de grandes investimentos para que tenha bons resultados. Em Contagem, Minas Gerais, a Prefeitura vem garantindo: construção de rampas em todas as escolas; instalação de elevadores em todas as escolas com dois pavimentos; oferecimento de material didático adequado; oferecimento de transporte gratuito para portadores de deficiência com mobilidade reduzida; contratação de estagiários para acompanhamento especial dos estudantes, dentre outras medidas.

A legislação que define os direitos dos portadores de deficiência é de 1989 e dá muita ênfase para a educação especial como modalidade educativa, mas a tendência mais recente tem sido o reforço da proposta de inclusão na rede regular de ensino, pois isto permite um atendimento mais rápido e universalizado, reduz os preconceitos que existem contra a deficiência e melhora o aprendizado dos alunos. Existe a recomendação de que as novas escolas e aquelas que serão reformadas garantam a acessibilidade aos portadores de deficiência. Novidade na educação são as cotas para portadores de deficiência em algumas universidades públicas e no Programa Universidade para Todos – ProUni, do governo federal.

Direito à meia-entrada – é assegurado às pessoas com deficiência o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. Também fará jus ao benefício da meia-entrada o acompanhante da pessoa com deficiência, quando necessário, na forma do regulamento.

Direito à saúde

A legislação garante à população em geral e aos portadores de deficiência em particular uma série de ações e programas de saúde: a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência; b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes de trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas; c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação; d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados; e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado; f) redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental.

A lei que trata dos planos de saúde privados prevê expressamente que em razão da condição de pessoa portadora de deficiência, nenhum consumidor pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Direito ao trabalho

A Constituição Federal, no capítulo dos direitos sociais, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, além de prever mecanismos de estímulo à formação profissional. A Constituição Federal prevê, também, no capítulo da Administração Pública, que a lei estabelecerá percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, que será, no mínimo, de 5%.

A lei de Previdência Social estabeleceu, para as empresas privadas com 100 ou mais empregados, a obrigatoriedade de preenchimento de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: 2% até 200 empregados; 3% de 201 a 500 empregados; 4% de 501 a 1.000 empregados; e 5% de 1.001 empregados em diante.

A Lei 11.788/2008, que regulamentou os estágios, garantiu que fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Previdência Social

Os segurados da Previdência Social, quando acometidos de alguma deficiência que os torne incapacitados para o trabalho, fazem jus: no caso de incapacidade parcial, a lei previdenciária garante o auxílio-acidente; quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho, ele faz jus à aposentadoria por invalidez, que pode ser acrescida de 25% se depender do cuidado permanente de outra pessoa. Os dependentes dos segurados do INSS incapacitados para o trabalho (filhos ou irmãos, em determinados casos), independente de idade, fazem jus à pensão por morte. Também o salário-família é pago aos empregados com filhos incapacitados para o trabalho, independente da idade.

Lei aprovada no Congresso Nacional regulamentou a aposentadoria especial das pessoas com deficiência. Para os casos de deficiência grave, o tempo de contribuição exigido para aposentadoria integral de homens passa dos 35 para 25 anos; e de mulheres, de 30 para 20 anos. Quando a deficiência for moderada, as novas condições para aposentadoria por tempo de contribuição passam a ser de 29 anos para homens e de 24 para mulheres. Caso a deficiência seja leve, esse tempo será de 33 anos para homens e 28 para mulheres. O benefício de aposentadoria por idade também poderá ser requisitado, independentemente do grau de deficiência, com cinco anos a menos que a idade exigida atualmente, de 65 anos para homem e 60 para mulher. Nesse caso, tanto o homem quanto a mulher com deficiência deverão ter contribuído por um mínimo de 15 anos. Um regulamento disciplinará como ocorrerá a avaliação médica e funcional da deficiência. Também no setor público, a aposentadoria da pessoa com deficiência está valendo.

A assistência (re)educativa e de (re) adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas

portadoras de deficiência, ainda que sem vínculo com a Previdência Social, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. A habilitação e a reabilitação profissional será prestada diretamente pela Previdência Social ou através de convênios com entidades públicas ou privadas. Quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o INSS fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação e, na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes.

Assistência Social

A legislação da Assistência Social tem como uma de suas principais finalidades a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na sociedade. Além disso, é garantido para os portadores de deficiência pobres o Benefício de Prestação Continuada - BPC. Esse benefício é financiado pelo orçamento da Assistência Social e é concedido pelo INSS. Trata-se da garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Transportes coletivo e individual

As pessoas portadoras de deficiência têm direito ao atendimento prioritário no transporte coletivo. As empresas públicas e as concessionárias de transporte coletivos reservarão assentos devidamente identificados para essas pessoas. Os veículos de transporte coletivo serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

Em diversos municípios existem também programas de transporte para as pessoas portadoras de deficiência. Em Belo Horizonte e Contagem, em Minas Gerais, por exemplo, têm passe livre os portadores de deficiência de baixa renda. Em Contagem, existe também o programa Sem Limite, oferecido

através de vans adaptadas, para portadores de deficiência com dificuldade de locomoção, para irem à escola e ao médico.

É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, rodoviário e ferroviário.

No transporte individual, a lei prevê isenção de impostos para automóveis adquiridos por pessoas que, em razão de serem portadores de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Garantia de acessibilidade

A lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Para os fins da lei são estabelecidas as seguintes definições:

a) acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; b) barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: barreiras urbanísticas; barreiras arquitetônicas; barreiras nos transportes; barreiras nas comunicações e na informação.

Existe nacionalmente uma ampla e minuciosa legislação - lei e decreto - sobre esse assunto, que deve ser regulamentada pelos Estados e Municípios.

Prioridade no atendimento

As pessoas portadoras de deficiência física, dentre outros segmentos da população, devem merecer um atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, nas repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos e nas instituições financeiras. A legislação federal detalha essa prioridade de atendimento, que inclui, dentre outras coisas, a admissão de cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência em órgãos da Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras.

Outros direitos dos portadores de deficiência

Além dos direitos citados anteriormente, a legislação federal tem registrado outros direitos das pessoas portadoras de deficiência: a) o Código de Trânsito define como falta gravíssima deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado de portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes; b) nas casas de espetáculos deve haver local reservado para cadeira de rodas de portadores de deficiência; c) na falta do pai ou da mãe a lei faculta ao filho portador de deficiência que o impossibilite para o trabalho o benefício do direito de habitação no imóvel destinado à residência da família; d) possibilidade de contratação de serviços pelo Estado de serviços de entidades de portadores de deficiência; e) no transporte aéreo, os portadores de deficiência têm o direito ao tratamento igual ao dispensado aos demais passageiros e a receber os mesmos serviços que são prestados costumeiramente aos usuários em geral, observadas as suas necessidades especiais de atendimento; f) disposições específicas na Política Nacional do Livro; g) instituição do auxílio reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações; h) a Lei do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS garante cotas de moradias para pessoas portadoras de deficiência, o mesmo acontece no Programa Minha Casa, Minha Vida; i) os parques de diversão devem adaptar, no mínimo, 5% de cada brinquedo ou equipamento para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; j) terão prioridade de tramitação, em qualquer

órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de deficiência, física ou mental.

Plano Viver Sem Limite

Foi instituído pelo governo federal o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. O Plano Viver sem Limite será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios, e com a sociedade. São eixos de atuação do Plano Viver sem Limite: acesso à educação; atenção à saúde; inclusão social; e acessibilidade.

Foram reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos relacionados a seguir: calculadora equipada com sintetizador de voz; teclado com colméia; indicador ou apontador (mouse) com entrada para acionador; acionador de pressão; linha Braille; digitalizador de imagens (scanners) equipado com sintetizador de voz; duplicador braille; lupa eletrônica do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual.

Discriminação é crime

A legislação define como crime as práticas discriminatórias contra os portadores de deficiência. Constituem crimes, passíveis de reclusão de um a quatro anos, as seguintes práticas: a) recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta; b) obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência; c) negar, sem justa causa, a alguém por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho; d) recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência; e) deixar de cumprir,

retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil prevista em lei; f) recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto da lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Estatuto da Pessoa com deficiência

A Agência Senado sintetizou os avanços implementadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado em junho de 2015. Veja as informações a seguir.

Inclusão social - a proposta prevê uma série de garantias e direitos às pessoas deficientes. Pelo texto, fica classificada como “pessoa com deficiência” aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A tônica do projeto, com mais de 100 artigos, é a previsão do direito de as pessoas com deficiência serem incluídas na vida social nas mais diversas esferas por meio de garantias básicas de acesso, a serem concretizadas por meio de políticas públicas ou de iniciativas a cargo das empresas. Um dos pontos é o direito ao auxílio-inclusão para a pessoa com deficiência moderada ou grave. Terá direito ao auxílio quem já recebe o benefício de prestação continuada previsto no Sistema Único de Assistência Social (Suas) e que venha a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório da Previdência Social. O FGTS também poderá ser utilizado na aquisição de órteses e próteses.

O texto aprovado proíbe expressamente instituições de ensino privadas de cobrarem mais de alunos deficientes, além de as obrigarem a reservar no mínimo 10% das vagas nos processos seletivos de ensino superior e de formação técnica.

Na área da saúde, proíbe os planos de praticarem qualquer tipo de discriminação à pessoa em razão de sua deficiência.

Os teatros, cinemas, auditórios e estádios passam a ser obrigados a reservar espaços e assentos adaptados. Na área do turismo, os hotéis também deverão oferecer uma cota de 10% de dormitórios acessíveis.

Garante-se, finalmente, o recebimento, mediante solicitação, de boletos, contas, extratos e cobranças em formato acessível.

Prioridades - várias prioridades passam a ser garantidas às pessoas com deficiência, como na tramitação processual, restituição do Imposto de Renda, além de serviços de proteção e socorro.

O texto estabelece as seguintes cotas mínimas para deficientes: a) 3% de unidades habitacionais em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos; b) 2% das vagas em estacionamentos; c) 10% dos carros das frotas de táxi; d) 10% das outorgas de táxi; e) 10% dos computadores de lan houses deverão ter recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual.

PRINCIPAIS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Proteção integral

A legislação brasileira define como criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e como adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, tendo assegurado todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A Emenda Constitucional 65, de julho de 2010, além da referência à criança e ao adolescente, incluiu também a referência ao jovem. Previu, inclusive, que a



lei estabelecerá: o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; o plano nacional da juventude, de duração decenal, visando a articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Direito à vida e à saúde

A criança e o adolescente têm direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Dentre estas políticas podemos citar: a) os programas desenvolvidos pelo SUS voltados para a gestante e a parturiente; b) o estabelecimento de condições adequadas ao aleitamento materno; c) o acesso universal e integral da criança e do adolescente aos serviços de saúde; d) o atendimento especializado aos portadores de deficiência; e) as condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente; f) a adoção de campanhas preventivas de enfermidades que atingem a população infantil; g) a obrigatoriedade da vacinação em massa nos casos determinados pelas autoridades sanitárias; h) os programas de renda mínima.

Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: a) ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; b) opinião e expressão; c) crença e culto religioso; d) brincar, praticar esportes e divertir-se; e) participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; f) participar da vida política, na forma da lei; g) buscar refúgio, auxílio e orientação.

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do

adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Direito à convivência familiar e comunitária

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Lei federal garante para as pessoas necessitadas a gratuidade do exame de código genético - DNA, que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

A criança e o adolescente têm direito à educação, devendo o Estado assegurar-lhes: a) ensino fundamental, obrigatório e gratuito; b) progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; c) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos; d) oferta de ensino regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; e) atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A Emenda Constitucional 59 previu: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de

idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Isso significa que a obrigatoriedade será do ensino fundamental (6 a 14 anos), mas também da pré-escola (4 e 5 anos) e do ensino médio (15 a 17 anos). O dispositivo constitucional que prevê a obrigatoriedade da pré-escola e do ensino médio deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Profissionalização e trabalho

É proibido qualquer trabalho a menor de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 e as 5 horas.

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. O limite previsto poderá ser de até oito horas diárias para os

aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. O adolescente tem os mesmos direitos trabalhistas dos demais trabalhadores, desde que não colidam com as regras específicas desse segmento social.

Previdência Social

O jovem a partir dos 16 anos, se empregado, deve ser inscrito como segurado obrigatório da Previdência e, caso não trabalhe, nesta mesma idade, pode ser inscrito como segurado facultativo. Tem proteção previdenciária também o adolescente aprendiz maior de 14 anos. Os direitos previdenciários são os mesmos dos demais trabalhadores. As crianças e adolescentes são dependentes dos pais segurados da Previdência Social, fazendo jus aos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão. E seus pais, se tiverem filhos até 14 anos e forem de baixa renda, têm direito ao salário família.

Assistência Social: PETI e PROJovem

A política de assistência social garante que na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco social. O governo federal mantém pelo menos dois programas voltados para crianças e adolescentes na área de assistência social: o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti e o programa Projovem, voltado para adolescentes de famílias pobres.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com duas ações articuladas – o Serviço Socioeducativo ofertado para as crianças e adolescentes afastadas do trabalho precoce e a Transferência de Renda para suas famílias. Além de prever ações socioassistenciais com foco na família, potencializando sua função protetiva e os vínculos familiares e comunitários. O PETI tem como objetivo contribuir para a erradicação de todas as formas de trabalho infantil no País, atendendo famílias cujas crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos se

encontrem em situação de trabalho.

Para receber a transferência de renda, as famílias têm que assumir os seguintes compromissos: a) retirada de todas as crianças/adolescentes de atividades laborais e de exploração; b) frequência mínima da criança e do adolescente nas atividades de ensino regular e no Serviço Socioeducativo, no turno complementar ao da escola, de acordo com o percentual mínimo de 85% da carga horária mensal exigida; c) acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil, da vacinação, bem como da vigilância alimentar e nutricional de crianças menores de sete anos.

O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, administrado no âmbito da assistência social, tem como objetivos: complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional. Este Programa destina-se aos jovens de 15 a 17 anos: pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF; egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto; em cumprimento ou egressos de medida de proteção; egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Projovem: outras modalidades

Além do Projovem Adolescente, que tratamos anteriormente, tem-se mais três modalidades deste Programa: Projovem Urbano, Projovem Trabalhador, e Projovem Campo – Saberes da Terra.

O Projovem Urbano atenderá a jovens com idade entre 18 e 29 anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental e tem como objetivo elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania.

O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 e 29 anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo e tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras

de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção.

O Projovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 18 e 29 anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância.

Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro aos beneficiários do Projovem: na modalidade Projovem Urbano, poderão ser pagos até 20 auxílios financeiros; na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até 12 auxílios financeiros; na modalidade Projovem Trabalhador, poderão ser pagos até 6 auxílios financeiros.

Das medidas de prevenção

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

É proibida a venda à criança ou ao adolescente de: a) armas, munições e explosivos; b) bebidas alcoólicas; c) produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida; d) fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida; e) revistas e publicações contendo material impróprio; f) bilhetes lotéricos e equivalentes.

É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento

congênera, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

Política de atendimento

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será feita através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. São linhas de ação da política de atendimento: a) políticas sociais básicas; b) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; d) serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

São diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; b) criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; c) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; d) manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; e) integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; f) mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

As entidades de atendimento

As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: a) orientação e apoio sócio-familiar; b) apoio socioeducativo em meio aberto; c) colocação familiar; d) abrigo; e) liberdade assistida; f) semi-liberdade; g) internação.

As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar à autoridade judiciária da respectiva localidade. Será negado o registro à entidade que: a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da lei; c) esteja irregularmente constituída; d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Princípios e obrigações das entidades

As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- a) preservação dos vínculos familiares; b) integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem; c) atendimento personalizado e em pequenos grupos; d) desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; e) não desmembramento de grupos de irmãos; f) evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; g) participação na vida da comunidade local; h) preparação gradativa para o desligamento; i) participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- a) observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; b) não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; c) oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos; d) preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente; e) diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares; f) comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que

se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares; g) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal; h) oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos; i) oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos; j) propiciar escolarização e profissionalização; l) propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer; m) propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; n) proceder a estudo social e pessoal de cada caso; o) reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente; p) informar, periodicamente, ao adolescente internado sobre sua situação processual; q) comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas; r) fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes; s) manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos; t) providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem; u) manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

As medidas de proteção

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na lei forem ameaçados ou violados: a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; c) em razão de sua conduta.

Verificada qualquer das hipóteses previstas anteriormente, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; b) orientação, apoio e acompanhamento temporários; c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; e) requisição de tratamento mé-

dico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; g) abrigo em entidade; h) colocação em família substituta.

O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Menores de 18 anos são inimputáveis

Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, não podendo ser responsabilizados por ato ilícito com base no Código Penal, mas no ECA. Para os efeitos da lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) prestação de serviços à comunidade; d) liberdade assistida; e) inserção em regime de semi-liberdade; f) internação em estabelecimento educacional.

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. Atingido o limite estabelecido anteriormente, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida. A liberação será compulsória aos 21 anos de idade. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, consultado o Ministério Público.

A medida de internação só poderá ser aplicada quando: a) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; b) por reiteração no cometimento de outras infrações

graves; c) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, se houver outra medida adequada.

Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na lei. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: a) o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral; b) idade superior a 21 anos; c) residir no Município.

Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal; licença-maternidade; licença-paternidade; gratificação natalina.

São atribuições do Conselho Tutelar: a) atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas

legalmente; b) atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas legalmente; c) promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: I) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; II) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; d) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; e) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; f) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional; g) expedir notificações; h) requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; i) assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; j) representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos na Constituição Federal; l) representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

OS DIREITOS DA JUVENTUDE

Quem são jovens pela Lei

A Lei 12.852/13 instituiu o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Os direitos dos jovens

O Estatuto de Juventude descreve os principais direitos dos jovens, que, na verdade, sintetiza os direitos populares de diversas outras leis. Neste item tratamos de direitos de forma mais genérica e, no item seguinte, listamos os direitos novos que polarizaram os debates sobre o Estatuto de Juventude. São garantidos os seguintes direitos: a) direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude, sendo que a interlocução da juventude com o poder público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis. É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens. São diretrizes da interlocução institucional juvenil: a definição de órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude; o incentivo à criação de conselhos de juventude em todos os entes da Federação; b) direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela



não tiveram acesso na idade adequada; c) direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social; d) direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de: etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo; orientação sexual, idioma ou religião; opinião, deficiência e condição social ou econômica; e) direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral; f) direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social; g) direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação; h) direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação; i) direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade; j) direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações; k) direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

Os direitos concretos previstos no Estatuto da Juventude

Meia entrada nos eventos culturais e esportivos – a) é assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral; b) considera-se de baixa renda, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2

(dois) salários mínimos; c) terão direito ao benefício previsto os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da LDBN, que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil - CIE. A CIE será expedida preferencialmente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e por entidades estudantis estaduais e municipais a elas filiadas. É garantida a gratuidade na expedição da CIE para estudantes pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do regulamento; d) a concessão do benefício da meia-entrada é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

Transporte gratuito e subsidiado – a) no sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica: a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda; b) a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no item anterior; c) a União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento; d) o direito ao programa suplementar de transporte escolar de que trata a LDBN será progressivamente estendido ao jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior, no campo e na cidade.

Os Conselhos da Juventude

Os objetivos dos conselhos - os conselhos de juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos: a) auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos na Lei; b) utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos; c)

colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude; d) estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude; e) promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas de juventude; f) estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; g) propor a criação de formas de participação da juventude nos órgãos da administração pública; h) promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude; i) desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.

Cada esfera de governo define regras dos conselhos - a lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público. São atribuições dos conselhos de juventude: a) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação; b) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; c) expedir notificações; d) solicitar informações das autoridades públicas; e) assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude.

Comissão de Participação Popular (CPP)



Marília Campos é deputada estadual eleita pelo PT para a 18ª Legislatura (2015-2019). É presidenta da Comissão de Participação Popular da Assembleia (CPP) e está em seu segundo mandato. A parlamentar atua na defesa dos direitos sociais, políticas de igualdade e qualidade de vida nas cidades – temas que estão presentes nos dois guias.

Os assuntos expostos nesta cartilha podem também ser debatidos na CPP. Para que os temas sejam discutidos em reuniões e audiências públicas, é necessário que associações, ONGs e outras entidades se mostrem interessadas e façam o requerimento.

As reuniões ordinárias da Comissão de Participação Popular são realizadas às terças-feiras, às 16h, na Assembleia Legislativa.

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL MARÍLIA CAMPOS

Assembleia Legislativa de Minas Gerais: Rua Rodrigues Caldas, 30, sala 213, Santo Agostinho, CEP 30190-921, Belo Horizonte, MG - Telefone: 31 2108-5445

Gabinete de Contagem: Avenida José Faria da Rocha, 3.171, sala 301, CEP 32310-210, Contagem, MG - Telefone: 31 2557-7679

E-mail: dep.marilia.campos@almg.gov.br

A deputada estadual Marília Campos, presidenta da Comissão de Participação Popular (CPP) da Assembleia, apresenta este “Guia dos Direitos do Povo” como mecanismo de conscientização da sociedade civil. Muitos dos temas tratados nos textos são objeto da atuação parlamentar de Marília no Legislativo mineiro. A deputada tem projetos de lei que versam sobre os direitos trabalhistas, políticas de igualdade e qualidade de vida nas cidades. Os assuntos abordados no guia podem ser ainda discutidos na Assembleia e na CPP. Marília acredita que uma sociedade bem informada é mais capaz de defender e cobrar seus direitos. E esse é um dos objetivos do guia. Você ainda pode acompanhar as cartilhas pela internet, com atualizações frequentes no site www.mariliacampos.com.br. Tenha uma boa leitura!

Gabinete da Deputada Estadual Marília Campos

Assembleia Legislativa de Minas Gerais: Rua Rodrigues Caldas, 30, sala 213, Santo Agostinho, CEP 30190-921, Belo Horizonte, MG - Telefone: 31 2108-5445
Gabinete de Contagem: Avenida José Faria da Rocha, 3.171, sala 301, CEP 32310-210, Contagem, MG - Telefone: 31 2557-7679
E-mail: dep.marilia.campos@almg.gov.br

